



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 23ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/4/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição n°s 23 a 26/2015 - Projetos de Lei Complementar n°s 14 a 25/2015 - Projetos de Resolução n°s 7 e 8/2015 - Projetos de Lei n°s 861 a 910/2015 - Requerimentos n°s 377 a 401/2015 - Requerimento Ordinário n° 849/2015 - Comunicações: Comunicações dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Henrique - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Celinho do Sinttrocel e João Alberto, da deputada Celise Laviola e dos deputados João Leite, Rogério Correia e Cabo Júlio - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Ricardo Faria - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Sargento Rodrigues, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alfredo Souza de Moraes Júnior, gerente-geral de Relações Institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestando informações relativas ao Requerimento n° 9.331/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Cristina Guimarães, assessora da presidência do BDMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 222/2015, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Mariah Brochado, secretária adjunta de Casa Civil (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.761/2013 e 9.156/2014, da Comissão de Participação Popular; 8.394/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência; e 9.019/2014, da Comissão de Educação.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23/2015

Dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 13 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Inácio Franco - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Cássio Soares - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Vanderlei Miranda.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por objetivo inserir a sustentabilidade como um dos princípios da administração pública. No relatório da ONU “Nosso Futuro Comum”, de 1987, o conceito de sustentabilidade é definido como “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Com as conferências da ECO-92, no Rio de Janeiro, e de Joanesburgo, de 2002, os diálogos com os diferentes setores sociais estabeleceram o consenso de que a sustentabilidade deve ser compreendida de forma ampla, como “ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável”. Tendo em vista a ontologia dos princípios, cabe ressaltar que a forma de aplicação desse princípio se transforma no decorrer da história, em função das demandas sociais e da capacidade de organização de um povo, assim como do conhecimento técnico e científico disponível, um verdadeiro pacto entre gerações. Sustentabilidade, antes de mais nada, é solidariedade e compromisso com um futuro melhor. Nesse passo, os ditames constitucionais devem refletir a evolução da consciência da população e de seus representantes políticos, diante de um tema tão caro para todos: a preservação da vida em todas as suas formas de manifestação e a dignidade da pessoa humana. Por isso, a sustentabilidade deve se tornar um princípio expresso da administração pública, a irradiar seus efeitos e orientações na tomada de decisões de todos os Poderes do Estado e de sua administração indireta. Convencidos da importância desta proposta de emenda à Constituição para o aprimoramento da máquina estatal, pedimos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 67 - (...)

§ 3º - As assinaturas de que trata este artigo poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que estejam de acordo com as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Inácio Franco - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Cássio Soares - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda.

Justificação: O art. 61, § 2º, da Constituição da República, que, pelo princípio da simetria, é reproduzido nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais, evidencia que a sociedade mobilizada, coletando certo número de assinaturas, pode propor à Casa Legislativa a edição de norma, respeitando-se a repartição federativa de competências e as reservas de iniciativa distribuídas a órgãos e Poderes.

O Texto Constitucional se refere exclusivamente a assinaturas, que devem ser entendidas como manifestação da vontade do eleitor. Não há, nem poderia haver, em face da tecnologia disponível à época, menção expressa à possibilidade de uso da “assinatura digital”; contudo esse instrumento não só está disponível, mas também disseminado pela sociedade nos dias atuais.

A assimilação de assinatura digital à iniciativa popular no processo legislativo é medida em harmonia com o ideal de democracia; afinal se trata de facilitar o acesso da sociedade ao Legislativo.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/2015

Acrescenta o § 4º ao art. 73 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 73 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 73 - (...)

§ 4º - As atividades de controle interno dos atos de cada órgão público dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta incluirão funções de ouvidoria, desempenhadas por setores de natureza permanente, na forma como dispuser o regulamento.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Inácio Franco - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Cássio Soares - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda.

Justificação: Esta proposta se coaduna com a mais moderna concepção de gestão pública, em que o cidadão deve ser visto como coparticipante do processo de controle. Assim, cada órgão público deve ter condições não de apenas receber toda e qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de ineficiência ou omissão, mas de dar uma resposta rápida, eficaz e transparente. Para que isso seja possível, é imprescindível dar legitimidade às ouvidorias, que devem estar inseridas dentro da rotina gerencial de cada órgão público, devidamente estruturadas, possibilitando, além dos mecanismos de fiscalização a posteriori, alheios à própria gestão, uma atuação preventiva.

As ouvidorias devem competir, assim, a coordenação das ações de interação com os cidadãos e a elaboração de propostas relacionadas com o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e destinadas a melhorar os serviços prestados à sociedade e a evitar possíveis problemas identificados pelas demandas trazidas pela participação popular.

A existência de ouvidorias estruturadas permite ainda sua atuação em rede, a exemplo da Rede Mineira de Ouvidorias Públicas - Rede Ouvir-MG -, que foi criada pela Ouvidoria-Geral do Estado, por esta Assembleia, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público e que tem como órgão apoiador o Tribunal Regional Eleitoral. Essa rede possibilita o fortalecimento e a ampliação das ouvidorias públicas, favorecendo sua atuação independente, integrada e multidisciplinar. A legitimação das ouvidorias é, portanto, uma necessidade premente da administração e consubstancia fortalecimento do processo democrático.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 192 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 192 da Constituição do Estado o seguinte § 4º:

“Art. 192 - (...)

§ 4º - O Estado, em articulação com o município, assegurará a todos, independentemente da localização e da situação socioeconômica, o abastecimento de água potável e os demais serviços de saneamento básico.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Inácio Franco - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda.

Justificação: Esta proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo acrescentar o § 4º ao art. 192 da Constituição Estadual, com o objetivo de tornar dever do Estado garantir a disponibilização de água em condições de uso a todos os cidadãos, em especial à população em situação de pobreza, independentemente da localização de sua comunidade e de pagamento de qualquer natureza.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, e é responsabilidade dos estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos.

O Brasil tem trabalhado para promover o acesso à água e ao saneamento básico, especialmente nas comunidades de baixa renda; contudo, ainda está longe de acabar com a disparidade na distribuição do serviço.

Convencidos da importância desta proposta de emenda à Constituição para garantir a todos a disponibilidade de água em condições de uso como direito social universal, independentemente da condição socioeconômica do indivíduo e da localização de sua comunidade, pedimos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 66/2014)

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de setembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 72 da Lei Complementar nº 129, de 8 de setembro de 2013, o seguinte parágrafo:

“§ ... - A policial civil poderá requerer sua aposentadoria após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Na esteira da proteção erigida pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a presente proposição com o intuito de, nos moldes já traçados pela Constituição Federal, adequar a Lei Orgânica da Polícia Civil às condições de proteção à mulher.

Ora, é cediço que não se infringe o Princípio da Igualdade quando se tratam os desiguais na medida de suas desigualdades. Logo, patentes são as diferentes condições a que estão sujeitas as mulheres, desde a maternidade à jornada dupla de trabalho, condições estas agravadas, conforme já noticiava a própria corrente constitucionalista constituinte, em 1988, pelo exercício de atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, CR).

Desse modo, visando a uma legislação compatível e coerente, inclusive com a Lei Complementar nº 144, de 2014, e em observância ao art. 142, X, da Carta Magna, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 63/2014)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 13 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - (...)”

§ 13 - A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Na esteira da proteção erigida pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a presente proposição com intuito de, nos moldes já traçados pela Constituição Federal, adequar o Estatuto dos Militares às condições de proteção à mulher.

Ora, é cediço que não se infringe o Princípio da Igualdade quando se trata os desiguais na medida de suas desigualdades. Logo, ficam patentes as diferentes condições a que estão sujeitas as mulheres, desde a maternidade à jornada dupla de trabalho, condições estas agravadas, conforme já noticiava a própria corrente constitucionalista constituinte, em 1988, pelo exercício de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, Constituição da República).

Desse modo, visando a uma legislação compatível e coerente, inclusive com a Lei Complementar nº 144, de 2014, e em observância ao art. 142, X, da Carta Magna, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 42/2013)

Institui o Serviço Militar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui o Serviço Militar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Serviço Militar Voluntário destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e à defesa civil da comunidade, sob a orientação e a coordenação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 3º - O Serviço Militar Voluntário, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à PMMG e ao CBMMG.

Art. 4º - As atribuições dos integrantes do Serviço Militar Voluntário serão compatíveis com as da graduação de soldado de 2ª Classe da PMMG e do CBMMG.

Art. 5º - Para ingresso no Serviço Militar Voluntário, o candidato deverá atender às seguintes condições:

I - ter idade mínima de dezanove anos e máxima de vinte e sete;

II - ter residência no Estado;

III - ter concluído o ensino médio na data da inclusão no Serviço Militar Voluntário;

IV - ser portador de Certificado de Reservista de primeira ou segunda categoria e possuir Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI - de qualquer das instituições das Forças Armadas;



- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- VII - ter aptidão física;
- VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;
- IX - ter sanidade física e mental;
- X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar;
- XI - apresentar autorização da instituição das Forças Armadas a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da instituição à qual serviu;
- XII - ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.
- Art. 6º - Para fins de seleção para o ingresso no Serviço Militar Voluntário, será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponibilizadas pelas corporações militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:
- I - os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;
- II - os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- III - os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- IV - os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, seis meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- V - os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos mencionados nos incisos I a IV deste artigo.
- § 1º - Poderão ser convocadas a integrar o Serviço Militar Voluntário as classes de reservistas de até cinco anos anteriores ao ano de convocação para o Serviço Militar Voluntário, observada a ordem prevista neste artigo.
- § 2º - Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela instituição das Forças Armadas a que serviu.
- § 3º - O número de militares do sexo feminino no Serviço Militar Voluntário será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto.
- Art. 7º - O quantitativo de vagas para o Serviço Militar Voluntário, tendo em vista as necessidades de cada corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 27 desta lei.
- Art. 8º - Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral da PMMG e do CBMMG
- Art. 9º - A seleção dos candidatos ao Serviço Militar Voluntário será realizada por comissão multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos.
- Art. 10 - A comissão multiprofissional de seleção ao Serviço Militar Voluntário avaliará o candidato nas seguintes etapas:
- I - prova escrita;
- II - teste de aptidão física;
- III - avaliação médica e psicológica;
- IV - investigação social da vida pregressa;
- V - títulos previstos no art. 6º.
- Parágrafo único - As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.
- Art. 11 - Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 10, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.
- Parágrafo único - O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.
- Art. 12 - Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na corporação para que forem selecionados, na condição de soldados de 2ª Classe.
- Parágrafo único - O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva corporação, compondo o Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Voluntário, na graduação de soldado de 2ª Classe.
- Art. 13 - A atividade e a condição dos soldados de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário serão reguladas em ato próprio do comandante-geral da PMMG ou do CBMMG.
- Art. 14 - O soldado de 2ª Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos a ser definida pelo governador do Estado, bem como abono-fardamento.
- Art. 15 - O soldado de 2ª Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal em valor a ser definido pelo Governador do Estado.
- Parágrafo único - O subsídio do soldado de 2ª Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da PMMG e do CBMMG.
- Art. 16 - O Serviço Militar Voluntário terá duração de doze meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de trinta e três meses contados da data de inclusão do interessado.
- Art. 17 - Será dispensado, a qualquer tempo, o integrante do Serviço Militar Voluntário quando:
- I - solicitar a sua dispensa;
- II - deixar de preencher os requisitos previstos no art. 5º desta lei;



III - obtiver licença médica por um período superior a trinta dias, contínuos ou não, no período de um ano, salvo se o afastamento for decorrente de acidente em serviço, devidamente comprovado, ou se o integrante tiver sua capacidade física ou mental alterada, de forma a tornar-se contraindicada a continuidade de sua designação;

IV - for conveniente para a administração;

V - for considerado inapto no Treinamento Policial Básico - TPB -;

VI - obtiver desempenho inferior a 70% na Avaliação de Desempenho Individual;

VII - cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de três transgressões disciplinares de qualquer natureza no período de doze meses.

Parágrafo único - Se o militar designado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da designação, não poderá ser reconduzido, estando nessa situação.

Art. 18 - O integrante do Serviço Militar Voluntário será agraciado, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas corporações, com um ponto, nos casos em que:

I - concluir o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);

II - forem portadores de certificados de conclusão de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a cento e quarenta horas-aula;

III - forem portadores de certificados de conclusão de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único - A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% (trinta por cento) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira da PMMG e do CBMMG.

Art. 19 - O soldado de 2ª Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Voluntários deverá usar os uniformes, as insígnias e os emblemas utilizados pela PMMG ou pelo CBMMG, conforme designação do comandante-geral da corporação de que for integrante.

Art. 20 - A precedência hierárquica entre os soldados de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 1ª Classe.

Art. 21 - São vedadas aos integrantes do Serviço Militar Voluntário as seguintes ações:

I - policiamento tático, em todas as modalidades;

II - policiamento montado;

III - policiamento com cães;

IV - policiamento aéreo;

V - operações especiais;

VI - operações de choque;

VII - segurança e proteção de dignitários;

VIII - serviços de inteligência;

IX - serviços administrativos envolvendo material e informações controlados;

X - ações equivalentes às descritas nos incisos I a IX deste artigo definidas por ato administrativo do Comando-Geral do CBMMG.

Art. 22 - O soldado-aluno e o soldado de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da PMMG e do CBMMG, não se aplicando a estes a ascensão na carreira.

Art. 23 - O governador do Estado, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, editará normas complementares com vistas a regulamentar a execução do Serviço Militar Voluntário.

Art. 24 - Para ser reconduzido, além de continuar satisfazendo os requisitos do art. 5º desta lei, o integrante do Serviço Militar Voluntário deverá ser submetido ao teste de capacitação física e mental.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos do art. 5º desta lei e a conformidade da documentação mencionada no “caput” serão conferidos na unidade a que o designado estiver subordinado.

§ 2º - O comandante da unidade a que o designado estiver subordinado emitirá certidão na qual conste que este cumpre o previsto no *caput* e a encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos para fins de conferência e preparação dos atos pertinentes.

§ 3º - A documentação apresentada na forma do *caput* permanecerá arquivada na pasta funcional do designado.

Art. 25 - O Serviço Militar Voluntário será implementado no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 26 - O integrante do Serviço Militar Voluntário contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27 - O § 1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 13 - (...)

§ 1º - (...)

VI - Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Voluntário (QV-PM/BM).”

Art. 28 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa instituir o programa de aproveitamento de egressos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, por intermédio do Serviço Militar Voluntário, e prevê, além da possibilidade de acréscimo de pontuação em concurso público, visando eventual incorporação definitiva, a garantia de



pagamento de auxílio financeiro. Pretende, portanto, incentivar e inserir novamente nos quadros da PMMG e do CBMMG jovens que saem treinados, mas que, muitas vezes, não conseguem alcançar uma colocação no mercado de trabalho.

Trata-se de projeto com dupla motivação, quais sejam oportunizar o desempenho de um trabalho importante e reforçar a segurança pública, sem deixar de mencionar que a própria forma de desenvolvimento do programa em questão incentiva e promove a formação e o aperfeiçoamento dos voluntários. Cursos poderão ser aproveitados para cômputo de pontos em concursos públicos para possível ingresso definitivo nas referidas corporações.

Ressalte-se, por fim, que o Serviço Militar Voluntário não influencia na promoção de concursos públicos no âmbito das Forças Policiais do Estado. Ao contrário, representa reforço para a segurança pública do Estado, dever deste e direito de todos os cidadãos, uma vez que há o aproveitamento de jovens que deixaram o serviço militar com um bom treinamento e noções de disciplina e hierarquia, além de condicionamento físico pertinente.

Assim, porque a PMMG e o CBMMG são, constitucionalmente, força auxiliar na promoção da segurança pública e instituições garantidoras de direitos fundamentais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 58/2014)

Altera a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do quadro de saúde e capelão, cuja idade máxima será de 35 anos;”.

Art. 2º - O § 10 do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 10 - Para o preenchimento de cargos nos quadros de oficiais complementares e de oficiais especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e seis anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.”.

Art. 3º - O § 14 do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

§ 14- O ingresso no quadro previsto no inciso V do § 1º dar-se-á no posto de 2º-tenente, após a conclusão de estágio de adaptação definido pela instituição militar, observado o disposto no art. 5º desta lei.”.

Art. 4º - O parágrafo único do art. 141 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 - (...)

Parágrafo único - Quando se tratar de oficial de QOS e capelão, a idade limite de que trata este artigo será acrescida de cinco anos.”.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Pretende-se com esta proposição adequar a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o estatuto dos militares do Estado, no que tange ao exercício do oficialato de capelão, aquele que exerce o serviço de assistência religiosa no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais.

Neste sentido, as modificações propostas se adequam ao previsto na Constituição da República, no art. 142, inciso X, que determina “lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Logo, na esteira da Lei Federal nº 6.880, de 1980, que contém o Estatuto dos Militares, e da Lei nº 4.375, de 1964, a Lei do Serviço Militar, que estabelece que a duração do serviço militar se limita ao alcance dos 45 anos, é que se torna imprescindível o estabelecimento de idade limite ao ingresso dos interessados aos quadros de capelães:

“Art. 5º - A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar dezoito anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar quarenta e cinco anos”.

Ademais, pretende-se a alteração da idade para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, devendo os militares ter, no máximo, 26 anos de efetivo serviço, como forma de aproveitamento e motivação dos servidores da área de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 61/2014)

Altera a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescida do seguinte artigo :



“Art. ... - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos, e a de demissão, por abandono de cargo, no prazo de quatro anos.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei complementar visa inserir na Lei nº 5.406, de 1969, dispositivo que estabeleça prazo prescricional para a aplicação das penalidades disciplinares no âmbito da Polícia Civil.

Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 encaminhado a esta Casa Legislativa não incluía em seu texto parte dedicada ao regime disciplinar, matéria que seria tratada em apartado, considerando-se sua importância e densidade.

Tanto assim que a Lei Complementar nº 129, de 2013, em seu art. 123, revogou apenas os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221, da Lei nº 5.406, de 1969, entre os quais não se incluem os dispositivos relativos à matéria em comento.

Nesse diapasão, tem-se que se aplicam aos policiais civis do Estado as disposições acerca do instituto da prescrição das penas disciplinares às quais se encontram sujeitos todos os servidores civis. Essas disposições estão contidas na Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Contudo, com vistas a uma legislação compatível e coerente é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 64/2014)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ ... - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da respectiva instituição, segundo dispuser regulamentação específica.

§ ... - A designação terá o prazo de sessenta meses e será feita mediante requerimento.

§ ... - Findo o período de designação de sessenta meses, o militar será promovido automaticamente, independentemente da existência de vagas, podendo, caso preencha os requisitos necessários, continuar designado já na nova graduação ou posto, desempenhando a nova função.

§ ... - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos militares que se encontram designados e aos que, de forma ininterrupta, completarem o período de designação de sessenta meses, considerando, para efeitos dessa contagem, o prazo de designação já computado.

§ ... - Somente será designado para o serviço ativo, para fins de concorrência a nova promoção, o militar da reserva remunerada que possuía até o posto máximo de Capitão, caso em que não poderá ser prorrogado o seu período de designação por tempo superior a sessenta meses.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, alcançando apenas os militares já designados quando de sua vigência.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei complementar visa permitir o retorno voluntário e temporário à ativa dos militares da reserva e dos reformados.

Desse modo, considerando o tempo de serviço prestado em prol da segurança pública, propõe-se, principalmente, a garantia de promoção automática, independentemente da existência de vagas, desde que respeitados todos os requisitos estabelecidos.

Nessa esteira, visando à construção de uma legislação compatível com a realidade e coerente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 48/2013)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 - O oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediatamente superior se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço como militar do Estado, como policial civil do Estado ou em instituições congêneres de outros estados da Federação, vedada, nesse último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do art. 186 e desde que não verificadas as situações previstas no art. 203 desta lei.”.

Art. 2º - O inciso II do art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 220 - (...)

II - contem vinte anos de efetivo serviço como Militar do Estado, como policial civil do Estado ou em instituições congêneres de outros estados da Federação, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta lei;”.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - Ememg -, ao regulamentar a promoção trintenária por tempo de serviço, considera, para fins de cômputo de tempo de efetivo serviço, apenas aqueles que se perfazem na instituição militar e os acréscimos legais (férias anuais e férias-prêmio contadas em dobro, previstas nos arts. 104 e 108 do Ememg; o arredondamento de até 182 dias, estabelecido no § 4º do art. 159 do Ememg; e o tempo averbado, previsto no § 9º do art. 36, combinado com o art. 39, § 11º, da Constituição do Estado).

Em contrapartida, por exemplo, para a promoção de soldado a cabo, pode-se utilizar o tempo de efetivo serviço de qualquer das instituições para averbação em outra, ou para se matricular no Curso de Formação de Oficiais da PMMG e do CBMMH e no de capelão dessas corporações..

Trata-se, portanto, de previsões incompatíveis, uma vez que, para a promoção trintenária, existe vedação de contagem de tempo em instituições diversas, o que não se aplica a outros benefícios, como o mencionado acima.

A Polícia Civil do Estado reconhece o direito a aposentadoria com promoção para ex-policiais militares, ex-bombeiros militares e ex-policiais de outros estados, quando o tempo de efetivo serviço na Polícia Civil, somado ao tempo no órgão de origem, atingir os 20 de efetivo serviço na segurança pública.

Vários são os ex-militares que foram para a Polícia Civil e que lá tiveram reconhecido para efeito de promoção o tempo de efetivo serviço no CBMMG ou na PMMG.

Por outro lado, inúmeros são os ex-policiais civis que foram para um das instituições militares de Minas Gerais, mas que não tiveram reconhecido seu tempo de efetivo serviço para fins de promoção.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil, estabelece o seguinte:

“Art. 72. O policial civil será aposentado voluntariamente:

(...)

§ 2º Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos da carreira policial civil, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação”.

Nessa esteira, visando à edição de uma legislação compatível e coerente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 55/2013)

Altera a Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG -, órgão de administração do Ministério Público, exercer no Estado a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, cabendo-lhe:

(...)

XI - expedir notificação ao fornecedor para que preste informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, sob pena de desobediência e multa, e compareça a audiência, inclusive de conciliação, fazendo constar do documento a sucinta descrição dos fatos relatados pelo consumidor;

XII - no âmbito das reclamações individuais de natureza repetitiva, promover audiência ou outros meios de conciliação coletiva, proferir uma única decisão administrativa para o conjunto de reclamações e aplicar medidas corretivas, estabelecendo obrigações de fazer ou não fazer que conduzam à diminuição de reclamações, como a imposição de sanção, sem prejuízo de multa diária para a hipótese de seu descumprimento;

XIII - em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis; e requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores;

XIV - sem prejuízo das demais sanções previstas, à autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento.”.

Art. 2º - Ficam acrescentados, onde convier, os seguintes parágrafos:



“§ ... - O não comparecimento, se injustificado, do fornecedor notificado na forma do inciso XI do art. 23 estabelece presunção de veracidade dos fatos relatados pelo consumidor, inclusive na esfera judicial, e é considerado ato atentatório ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, podendo ser sancionado nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ ... - O acordo firmado perante o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG - em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ ... - Constituem títulos executivos extrajudiciais os acordos firmados perante o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG, que deverão incluir a previsão de multa diária e outras sanções cabíveis para o caso de descumprimento.

§ ... - Frustrada a tentativa de conciliação extrajudicial e proposta a ação judicial, será desde logo designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso, dispensando-se a realização de nova tentativa de conciliação, observada a presunção de veracidade de que trata o parágrafo anterior.

§ ... - Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor, frustrada a conciliação com algum credor e proposta a ação judicial, o juiz poderá utilizar os documentos administrativos para integrar os contratos de acordo com a conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, de forma a assegurar o seu mínimo existencial.

§ ... - Os Estados deverão dispor de procedimento que assegure a execução das sanções administrativas de que trata esta lei, como forma de garantir a efetividade dos interesses que ela visa proteger.

§ ... - A aplicação das sanções administrativas previstas no art. 23, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG -, em razão de infrações ao disposto nesta lei, não prejudica a atuação de outros órgãos, no âmbito de suas respectivas competências de fiscalização da atividade do fornecedor.

§ ... - Consideram-se medidas corretivas a substituição ou reparação do produto; a devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; o cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; a devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e a prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ ... - No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ ... - A multa diária de que trata o parágrafo anterior será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

§ ... - As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

§ ... - Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sergento Rodrigues

Justificação: Na esteira do que se pretende em âmbito nacional, visa-se com a presente proposição reconhecer ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon -, especialmente no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, mais poder de ação, com a possibilidade de aplicação de multas diárias às empresas que infringirem os direitos dos consumidores.

Preende-se ainda viabilizar a realização de conciliações, atribuindo-lhes *status* de audiência na Justiça, a aplicação de medidas corretivas, bem como expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre questões de interesse dos clientes, reconhecendo todas as decisões de caráter executivo.

Uma vez que a matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, a iniciativa legislativa é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depreende-se do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria se encontra no âmbito da legislação concorrente, por relacionar-se intrinsecamente com o direito dos consumidores.

Por fim, insta ressaltar que a Resolução nº 5.239, de 2005, que cria, na estrutura da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Assembleia, estabelece em seu art. 3º: “O Procon Assembleia integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, a que se referem o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, a que se refere o art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001”.

Nessa esteira, visando a uma legislação compatível e coerente, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 56/2013)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. ... - O disposto nos arts. 240-A e 240-B da Lei Complementar nº 5.301, de 1969, não se aplica aos policiais militares cujo ato de deserção tenha se configurado antes da vigência da Lei Complementar nº 95, de 2007, independentemente da data de sua apresentação ou captura.

§ 1º - Os policiais militares que, na data da promulgação desta lei, estiverem na prática de deserção terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, a partir desta data, para se apresentarem, assegurando-se-lhes os benefícios mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os policiais militares demitidos nos termos dos arts. 240-A e 240-B desta lei terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias para requererem sua reinclusão na instituição militar a que pertenciam.

§ 3º - O período temporal relativo à data da deserção e à apresentação ou captura do policial militar não será computado para efeitos dos arts. 204 e 220 da Lei Complementar nº 5.301, de 1969.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Levantava-se, mais especificamente no ano de 2006, a tese de que era necessário alterar a legislação para impedir a ocorrência das deserções e migrações de policiais militares, em especial para a América do Norte.

A legislação vigente à época era extremamente branda e funcionava até mesmo como indutora e motivadora da deserção, principalmente quando se vislumbravam possibilidades econômicas melhores em outros países.

Contudo, preconizava-se que não haveria prejuízo para aqueles que se encontravam na condição de desertor. A tese era de que a lei somente iria punir, com a pena de demissão, aqueles que desertassem a partir da vigência da norma legal.

Todavia, após a vigência da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007, os desertores foram submetidos a procedimentos administrativos disciplinares, inclusive aqueles que se apresentaram antes da vigência da respectiva lei.

Assim, do ponto de vista pedagógico e disciplinador, o contido nos arts. 240-A e 240-B da Lei Complementar nº 5.301, de 1969, inseridos pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007, atende perfeitamente aos anseios da corporação.

De fato, é necessário manter na lei uma definição clara de que a deserção deverá impor uma punição disciplinar rígida, uma vez que a lei deve desestimular a deserção, razão pela qual esta proposição em nada a altera neste aspecto.

Entretanto, pode-se apontar que o número de policiais militares desertores que já se apresentaram ou que tenham interesse em se apresentar gira em torno de quinhentos.

Esse número é maior que o efetivo de vários batalhões da Polícia Militar. Representa cerca de 1/3 da contratação que o Estado está realizando por intermédio do último edital de concurso público.

Por isso, o que se pretende é a manutenção dos termos dos arts. 240-A e 240-B da Lei Complementar nº 5.301, de 1969, como mencionado, porém com o acréscimo proposto que preserva os direitos dos policiais militares, conforme legislação vigente anteriormente.

Nessa esteira, visando a uma legislação compatível e coerente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 49/2013)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescida, onde convier, da seguinte expressão: “que exerçam atividades de risco”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O presente projeto de lei complementar visa inserir na Lei nº 5.301, de 1969 - Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - a expressão “que exerçam atividades de risco”, tendo em vista que o servidor que exerce a atividade de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, ou a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso, desenvolve, inquestionavelmente, função de risco contínuo.

Nesse sentido, a expressão sugerida coincide com a redação dada ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição da República, o qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades de risco.

Ademais, a previsão constitucional é de que lei complementar poderia estabelecer exceções no que se refere aos requisitos e critérios para concessão dessa aposentadoria, à luz da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, que incluiu no § 4º do art. 40 da Constituição a permissão para se conceder, nos termos definidos em leis complementares, aposentadoria especial ao servidor que exercer atividade de risco.

Logo, é constitucional e legal a inserção pretendida, já que a Lei nº 5.301, de 1969, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico como lei complementar, mas ainda padece da previsão que ora se propõe.



Verifica-se, ainda, que a Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, prevê em seu art. 5º:

"Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/7/2000)"

Por estar em consonância com a proposta do programa do governo federal de despender tratamento previdenciário equânime a todas as categorias de trabalhadores, a presente proposta de lei complementar vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da administração pública, qual seja, a de não permitir, por falta de previsão expressa, que seus trabalhadores, expostos a toda sorte de diversidade de condições laborativas, se aposentem mais cedo, como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

A prestação da segurança pública, dever do Estado e direito de todos, foi atribuída aos órgãos enumerados no art. 144 da Constituição Federal, não existindo dúvida de que as atividades desenvolvidas no exercício dos cargos das carreiras policiais, bem como dos agentes penitenciários e socioeducativos, são de risco.

Nessa esteira, visando a uma legislação compatível e coerente, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 40/2013)

Regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado passa a ser de quinze dias corridos, a contar da data de nascimento do filho.

§ 1º - Caso o término da licença-paternidade recaia em dia não útil ou caso seja ela solicitada durante as férias dos servidores públicos e dos militares, o prazo para sua fruição passa a ser contabilizado a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Cabe aos servidores públicos e aos militares notificar ao departamento responsável o nascimento da criança, munidos da documentação comprobatória.

Art. 2º - Aos servidores públicos e aos militares que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-paternidade nos termos do art. 1º.

§ 1º - O requerimento para obtenção da licença-paternidade nos termos deste artigo deverá ser feito nos moldes do § 2º do art. 1º.

§ 2º - A licença-paternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 3º - Fica assegurado o direito à licença-paternidade nos casos de falecimento da genitora, em decorrência de complicações no parto, ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º - Entendem-se por invalidez permanente ou temporária da genitora os casos em que ela fica impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade.

§ 2º - Será debitado do período da licença-paternidade, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito da genitora ou da invalidez.

Art. 4º - Durante o período a que se refere o art. 1º, os servidores públicos e os militares terão direito ao salário integral e a todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa regulamentar, por lei específica, o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República, bem como no art. 4º da Constituição do Estado e no art. 26, inciso V, da Lei nº 5.301, de 1969, *in verbis*:

Constituição da República

“TÍTULO

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

(...)

CAPÍTULO

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

Constituição do Estado

“Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

Lei nº 5.301, de 1969

“Art. 26 - São ainda direitos dos militares:

(...)

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto”.

Conforme os mencionados dispositivos, é direito fundamental dos trabalhadores a licença-paternidade nos termos fixados em lei. Tanto é assim que a Constituição Estadual, substrato igualmente utilizado para a previsão em lei específica dos direitos dos servidores



públicos e dos militares, assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Contudo, mesmo após mais de 20 anos da promulgação da chamada Constituição Cidadã, o prazo da licença-paternidade de todos os trabalhadores ainda se encontra definido no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se a regra geral de apenas 5 dias a todos.

Ocorre que, em tempos de efetivação da isonomia entre os gêneros, é cediço que a participação do pai na educação e na formação dos filhos se torna cada vez mais ativa, o que rechaça a conduta de cercear-lhes o direito de permanecer, por período maior, ao lado de sua companheira, auxiliando-a e participando dos primeiros momentos de vida de seu filho.

Ademais, visa este projeto aplicar o princípio constitucional basilar da Constituição da República previsto no art. 5º, inciso I, o qual dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Cabe ainda ressaltar que, nos termos do art. 226, § 5º, da Carta Magna, os deveres da sociedade conjugal deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 21/2011)

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos militares, na forma de regulamento, que deverá considerar, entre outras, as especificidades da função por eles desempenhada.

Art. 2º - Considera-se agente público, para os efeitos desta lei complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta lei complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de militar, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º - Constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de militar, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de militar, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir militar, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, a militar função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de militar, privando-o de informações, de treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de militar, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de militar;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por militar ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente militar ao ostracismo;

X - apresentar com suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro militar;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir militar a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º - Nenhum militar pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º - Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a militar levando-se em consideração:

I - o fato de o militar haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II - o fato de o militar haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º - O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penas de que trata o *caput*, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.



§ 2º - Os atos praticados sob o domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.

Art. 6º - A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ou conforme legislação especial aplicável, como a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º - A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II - cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 8º - A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 9º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades associativas dos militares, do órgão, da entidade ou unidades militares.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão de medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 10 - Os comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11 - O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Com o advento da Lei Complementar nº 116, publicada em 11/1/2011, o assédio moral - também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, que acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes - passou a ser disciplinado no Estado. A nova lei dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral praticado contra servidores civis na administração pública estadual.

Entretanto, os militares não foram contemplados no texto sancionado pelo Governador do Estado, sob a alegação que o veto a “tratamento homogêneo para servidores civis e militares foi apostado por se tratar de impropriedade em vista de seu regime constitucional e legal diferenciado”.

Desta forma, esta proposição pretende, por meio de lei específica, disciplinar a matéria para servidores militares, sendo certa a necessidade da edição de regulamento que deverá considerar, entre outros aspectos, as especificidades da função por eles desempenhada.

Submetemos a proposta à apreciação desta Casa e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 411/2011)

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da alínea “b” do § 1º do art. 5º e o art. 11 do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta no projeto de lei em epígrafe, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, possui como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Verificamos, com efeito, que o decreto regulamentador da Lei nº 9.760, de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, exorbita no exercício do poder regulamentar em pelo menos dois casos. São situações em que se impõe, como medida restauradora do direito, mormente do princípio da legalidade, a sustação do aludido ato administrativo.

Observe-se que a lei tem apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

O art. 5º, § 1º, “b”, do citado decreto, dispõe que “para a concessão do credenciamento será exigido” do beneficiário “atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente”. Ora, o decreto inova, invadindo seara de lei em sentido estrito. Se a lei não restringe, entre o universo abrangido por suas regras, o rol de usuários aptos a usufruir do passe livre, não cabe, obviamente,



ao decreto, fazê-lo. É que, na ordem jurídico-política brasileira, o Poder Legislativo tem o monopólio da edição de regra jurídica inovadora. Daí porque a Constituição atribui ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos tão-somente para possibilitar a fiel execução das leis. É o decreto, portanto, instrumento para a mera execução de norma já criada, o que o torna imprestável para a inovação normativa. A alínea “b” do § 1º do art. 5º deve, então, ter seus efeitos sustados, mantendo-se a integridade da lei.

O art. 11 do decreto também estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, autoriza, permite ou impõe o pagamento de indenização pelo Estado às concessionárias do serviço afetado, seja por meio de convênio, seja por qualquer outra forma.

Infere-se da norma citada que o Executivo, no afã de ser justo, exorbitou na regulamentação, criando, por meio de decreto, nova regra.

Assinale-se que o Estado membro realiza dois procedimentos distintos em face do serviço público de transporte coletivo intermunicipal: na condição de legislador, dispõe abstratamente sobre as regras que deverão ser obedecidas na prestação do serviço, seja este executado diretamente seja por meio de delegatário; na condição de administrador, de aplicador da lei, o Estado age concretamente, assegurando, diretamente ou não, a prestação do serviço de transporte intermunicipal ao povo mineiro.

É fácil notar que se trata de competências distintas, esta administrativa, aquela legislativa, que são desempenhadas pelo que Hans Nawiaski denominará, respectivamente, como sendo o Estado-Ordem Jurídica e o Estado-Sujeito de Direito, inconfundíveis e detentores de competências bem delimitadas: aquele criando o direito, este ao direito criado se submetendo.

Atribuir-se ao Estado administrador o dever de indenizar eventual resultado de ato produzido pelo Estado legislador é proceder ao que Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena denomina interpolação alternativa, por meio da qual são confundidas as atividades estatais.

Observe-se, no caso da concessão do serviço de transporte coletivo, como no de qualquer outra, que os termos da lei devem ser obedecidos, nunca modificados pela administração.

No caso em destaque, deve-se compreender que a norma estabelecida e que, a rigor, não demanda regulamentação deveria ser cumprida, tanto pela administração quanto pelas concessionárias.

Administração e empresa são partes contratantes que estabeleceram um contrato de concessão que deve ser executado nos termos exigidos pela lei.

Caso, em decorrência da edição da lei, ocorra alguma modificação nas condições originalmente pactuadas, aparecerá a possibilidade de a parte que se sentir prejudicada pela lei invocar a aplicação da teoria da imprevisão, com o uso em seu favor da cláusula *rebus sic stantibus*, que impõe o reequilíbrio do contrato à luz das modificações incidentes sobre o estado de coisas vigente à época da assinatura do contrato.

Vale dizer, se a concessionária passar a ter, em determinada linha, custo adicional, decorrente da aplicação da Lei nº 9.760, de 1989, competirá a ela exigir, pelos meios legais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atingido pela nova lei.

Esse entendimento prevalece para essa lei, como para qualquer outra. Afinal, se amanhã a jornada de trabalho máxima passar de 44 para 30 horas semanais, haverá o Estado de indenizar a concessionária? Ou se a lei estabelecer uma nova regra no campo sanitário que implique custo adicional para a empresa, essa lei somente será cumprida mediante indenização pelo Estado? É, de fato, absurdo tal entendimento. Como absurdo é o art. 11 do Decreto nº 32.649, de 1991.

Não negamos, portanto, que a lei referida possa acarretar custos novos, em alguns casos, para as empresas de ônibus, nem que a empresa não seja obrigada a suportar esse ônus adicional. O que afirmamos é que não cabe ao decreto condicionar a eficácia da lei a indenização a ser paga pelo Estado às empresas de transporte coletivo intermunicipal. Cabe à administração pública cumprir as leis.

Verificamos, então, que os dois casos mencionados neste projeto de resolução, merecem, de fato, serem sustados por esta Assembleia Legislativa, tendo em vista que, nesses casos, o Executivo ultrapassou o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para segmentos carentes e desamparados de nossa sociedade, os idosos e os portadores de deficiência. Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 513/2011)

Susta os efeitos do inciso XXVIII do art. 2º da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do inciso XXVIII do art. 2º da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta nesse projeto de resolução, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, tem como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Verificamos, com efeito, que a Resolução Conjunta nº 4.073, de 26/4/2010, que dispõe sobre perícias de saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, exorbita no exercício do poder regulamentar quando conceitua, em seu inciso XXVIII, a invalidez. Observe-se que o parágrafo único da alínea “b”, I, do art. 44, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, traz o seguinte mandamento:

“Art. 44 - (...)

I - (...)



b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

(...)

Parágrafo único - Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins.” possui apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.”

A leitura do referido diploma legal deixa clara a intenção do legislador em amparar os militares considerados incapazes tão somente para o exercício de serviço de natureza policial-militar ou bombeiro-militar e nada é mencionado sobre o conceito trazido na Resolução. Segundo o inciso XXVIII da Resolução, o conceito de invalidez é:

“Condição física e/ou mental do periciado que impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade, tanto na vida militar quanto na civil, e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência”.

Desta forma a resolução conjunta estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, menciona trabalho de qualquer natureza ou provimento de subsistência própria. Inova também em apresentar distinção entre os conceitos de “incapacidade definitiva” e “invalidez permanente”. No mérito, nas duas situações o militar é considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional. Para os servidores nessas condições é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez e os comandos-gerais têm utilizado a resolução conjunta para indeferir pedidos legítimos de concessão do auxílio-invalidez.

Infere-se da norma citada que os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar exorbitou na regulamentação, criando, por meio de resolução, nova regra, ultrapassando, dessa forma, o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para os militares considerados incapazes para as atividades de policiais e de bombeiros, situação aferida pela própria Junta Central de Saúde Militar por laudo médico (atestado de origem) no qual se evidenciam os requisitos legais.

Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 861/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.201/2012)

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do Estado a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face dos prestadores do serviço.

Art. 2º - O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo.

§ 1º - Para a primeira hora de estadia, a fração para o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% (trinta por cento) do valor pago pela primeira hora.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, IV e VI, assegura ao consumidor o direito de pagar apenas por serviços efetivamente prestados, de modo a evitar práticas comerciais desleais e que lhe causem prejuízos patrimoniais. Ademais, os mencionados dispositivos prestam, ainda, homenagem ao princípio da boa-fé contratual e à vedação do enriquecimento sem causa, princípios gerais de direito.

Por outro lado, em consequência do inchaço dos centros urbanos, é de fácil constatação que os estacionamentos particulares têm se tornado objeto de significativa relevância social, sendo, muitas vezes, de uso quase obrigatório pelos consumidores, que se encontram desprovidos de locais públicos para a guarda de seus veículos.

Nada obstante a importância social da matéria, constata-se sua absoluta falta de regulação, o que tem permitido aos estacionamentos particulares o manejo da cobrança desregulada de valores, especialmente quanto ao fracionamento do tempo em que o serviço é



prestado; ou, em outros termos, não vem sendo respeitado o fracionamento da hora utilizada pelos consumidores, o que lhes tem causado prejuízos financeiros e, por consequência, a usurpação de direitos genéricos esculpido na legislação consumerista.

Com efeito, este projeto de lei ordinária, versando sobre matéria de consumo, de forma concorrente, como autorizado pelos art. 24, V, da Constituição Federal, e pelo art. 62, XVIII, da Constituição Estadual, pretende regular a matéria em exame, especialmente para garantir de forma específica e pormenorizada o direito genérico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, a revelar-se no estabelecimento de parâmetros para o fracionamento e a cobrança dos serviços prestados pelos estacionamento particulares, de modo a alcançar, por fim, o equilíbrio dessas relações de consumo, a teor do que determina o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a sua adesão à aprovação desta presente proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 148/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 862/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.613/2011)

Determina a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nos prédios públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as autarquias e demais prédios pertencentes ao Estado, obrigados a instalar sistema de aproveitamento da energia solar para aquecimento de água em prédios públicos, bem como a utilizar tal fonte de energia alternativa quando da construção, ampliação ou reforma desses prédios.

Art. 2º - A instalação do sistema de aproveitamento da energia solar previsto no art. 1º desta lei somente ocorrerá após a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica e aprovação pelos órgãos competentes, nos termos definidos em decreto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei determina a implantação de sistema de aproveitamento da energia solar em prédios públicos do Estado, por meio do qual poderá haver economia de até 45% das despesas com energia. Além do aspecto econômico, com essa energia, os prédios podem até se tornar autossustentáveis.

Com isso, pretende-se diminuir o consumo de energia elétrica através do uso de fontes mais baratas e de menor impacto ambiental, possibilitando grande economia para os cofres públicos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 500/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 863/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.142/2011)

Dispõe sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados de forma contínua, vedada sua interrupção, salvo se no interesse da coletividade.

§ 1º - A interrupção do serviço por interesse da coletividade deverá ser motivada e, nos casos em que não tiver caráter geral, será precedida de procedimento administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abastecimento domiciliar de água não poderá ser suspenso nem interrompido em nenhuma hipótese, inclusive a de inadimplemento do usuário.

§ 3º - No caso de inadimplemento recorrente, poderá ser estabelecida pelo fornecedor domiciliar de água quota mínima de fornecimento diário, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - O art. 45 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 45 - (...)”

§ 6º - É vedado suspender o serviço público de abastecimento domiciliar de água ao usuário inadimplente ou impontual.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º - (...)”

V - vedação da suspensão dos serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e esgotamento sanitário ao usuário inadimplente.”

Art. 4º - São vedadas, por motivo de inadimplemento de contraprestação por serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e de esgotamento sanitário:

I - a inscrição do usuário em serviços de proteção ao crédito e congêneres ou em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores inadimplentes;

II - a cobrança de contraprestação por aviso de débito e por prestação de informação relativos a esses serviços.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Arlen Santiago



Justificação: O Decreto nº 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:

“Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por imp pontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A Copasa-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes na conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por imp pontualidade, relativamente aos valores incontroversos.

(...)

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.”

Como se pode constatar, o cliente da Copasa-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada. São eles: acréscimo por imp pontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, inscrição nos serviços de proteção ao crédito e taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não se pagar a conta em dia, o que pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente em um país onde o setor público tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de 10 a 20 dias, sendo, às vezes, bem mais do que isso no caso de seus fornecedores.

Certamente existe enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso para com o consumidor, pois se trata do fornecimento de um bem essencial à vida do cidadão - a água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 864/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.910/2013)

Dispõe sobre a proibição da substituição dos agentes de bordo e cobradores pela bilhetagem eletrônica nas linhas de ônibus intermunicipais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a substituição de cobradores por sistemas de bilhetagem eletrônica nas linhas de ônibus intermunicipais no Estado.

Parágrafo único - A concessionária ou permissionária de serviço público que não cumprir essa determinação estará sujeita a sanções administrativas, podendo ter cassada a sua concessão ou permissão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Este projeto visa promover a defesa de direitos trabalhistas e o desenvolvimento social conquistados ao longo dos anos de luta dos trabalhadores e reforçado pelas recentes políticas geradoras de renda e promotoras de emprego.

A substituição de agentes de bordo, cobradores e auxiliares de viagem pela bilhetagem eletrônica é um retrocesso, tanto pela importância da manutenção desses postos de trabalho para a vida de centenas de milhares de pessoas como pelo serviço que prestam no dia a dia aos passageiros - como a cobrança dentro dos veículos, a orientação aos passageiros, o auxílio a itinerários e rotas - e à garantia da atenção do motorista e às questões de trânsito.

As evoluções sociais e trabalhistas devem estreitar-se com o respeito humano e a valorização do trabalhador e não com o desenvolvimento apenas pelo lucro, pelo qual a minimização de custos avança sobre a saúde do trabalhador e a prestação de serviços.

Portanto, por sua importância, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 532/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 865/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.116/2013)

Dispõe sobre a realização, pela rede pública estadual de saúde, de exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública do Estado realizarão, gratuitamente, exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama.

Art. 2º - O Estado, através de políticas públicas:

I - incentivará os municípios a identificar hospitais e clínicas com vistas a disponibilizarem gratuitamente o exame de que trata esta lei;



II - orientará o município sobre as técnicas ideais para realização do exame de que trata esta lei, de acordo com as orientações médicas e profissionais pertinentes;

III - criará meios para a correta realização do exame de que trata esta lei, inclusive mediante o equipamento dos hospitais e clínicas;

IV - qualificará os profissionais que realizarão o exame de que trata esta lei e fará planejamento para que sua realização seja ampla e eficiente.

Art. 3º - Cabe ao Estado implantar meios e técnicas que possibilitem aos municípios viabilizar a realização do exame de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde - SES - celebrará convênios com os municípios com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Cerca de 5% a 10% dos casos de câncer são de padrão hereditário, isto é, estão associados à herança genética. Dois aspectos levam à suspeita do caráter hereditário do câncer: o diagnóstico precoce e o número acentuado de casos na mesma família.

Os tumores mais frequentemente associados a alterações genéticas hereditárias são os que aparecem na mama, no ovário, na tireoide, no cólon (intestino grosso) e no reto, sendo o mais comum entre estes o tumor originado na mama.

Testes genéticos de suscetibilidade ao câncer são exames de análise de DNA, RNA, cromossomos e proteínas, utilizados para detecção de alterações moleculares relacionadas a doenças genéticas. Esses exames permitem o diagnóstico de casos de câncer hereditário e a identificação de casos de predisposição ao câncer, porém esses testes não são muito acessíveis a toda a população devido a seu alto custo.

Contudo, o oferecimento pela rede pública de exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama é uma ação de caráter incontestavelmente preventivo, e por isso apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos o apoio de nossos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 18/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 866/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.654/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais rodoviários manterem cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os terminais rodoviários obrigados a manter no mínimo uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento.

Parágrafo único - O número de cadeiras de rodas à disposição do público deverá ser proporcional à média de circulação diária das estações, da seguinte forma:

I - uma cadeira para terminais com circulação média de até mil pessoas por dia;

II - três cadeiras para terminais com circulação média entre mil e três mil pessoas por dia;

III - cinco cadeiras para terminais com circulação média entre três mil e cinco mil pessoas por dia;

IV - oito cadeiras para terminais com circulação média entre cinco mil e oito mil pessoas por dia;

V - dez cadeiras para terminais com circulação média acima de oito mil pessoas por dia.

Art. 2º - O custo da implantação desta lei ficará a cargo das empresas concessionárias de terminais rodoviários.

§ 1º - Os equipamentos de que trata esta lei deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - A utilização do equipamento a que se refere esta lei será gratuita.

Art. 3º - A administração do terminal rodoviário deverá afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local onde o usuário poderá solicitar o equipamento.

Art. 4º - Fica concedido um prazo de cento e vinte dias para que os responsáveis pela administração de terminais rodoviários se enquadrem nas disposições desta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa estabelecida em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 6º - As multas aplicadas nos termos do art. 5º desta lei reverterão integralmente para programas de educação no âmbito do Estado.

Art. 7º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo de órgão competente estabelecido em regulamento ou será exercida a partir de denúncia.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em muitas ocasiões é necessário o uso de cadeira de rodas para o transporte de deficientes, idosos ou pessoas com dificuldades de locomoção, no trajeto até o ônibus ou entre este e o veículo que os transportará. Esse equipamento não tem custo elevado, e é fundamental que esteja à disposição dos usuários de terminais rodoviários no Estado, prestando auxílio tanto às pessoas



que dele necessitam de forma permanente como às que apresentem uma dificuldade ocasional. Assim, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 465/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 867/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.768/2011)

Torna obrigatória a instalação de portais de raio X nas escolas públicas e privadas com mais de quinhentos alunos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas escolas públicas e privadas com mais de quinhentos alunos deverão ser instalados portais de raio X.

Art. 2º - A instalação de detectores de metais e aparelhos de raio X será obrigatória nas escolas públicas e privadas.

§ 1º - O ingresso de pessoas às dependências dos estabelecimentos de ensino de que trata o art. 2º está condicionado à sua passagem por um detector de metais e à inspeção de seus pertences em aparelho de raio X.

§ 2º - A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Em decorrência do ingresso desses materiais, maus alunos dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que o uso dos detectores de metais, combinado com a inspeção dos pertences em aparelhos de raio X, pode coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta torna obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico estadual, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 396/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 868/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.181/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos nomes dos condutores de veículos automotores punidos por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran - MG - obrigado a publicar no diário oficial do Estado a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação por dirigir sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único - A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá vir preenchida com o nome completo do infrator, o respectivo número do registro da carteira de habilitação e a fundamentação da punição administrativa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois acidentes automobilísticos causados por motoristas embriagados são ocorrências cotidianas nas ruas e estradas do Estado, conforme se verifica quase diariamente na imprensa.

As consequências desses acidentes são graves tanto para as vítimas, que muitas vezes morrem ou carregam sequelas físicas e psicológicas para o resto da vida, quanto para as famílias, que sofrem lesão irreparável ao perder um ente querido.

A sociedade também se vê prejudicada por maus condutores que desrespeitam a lei e não sofrem punição compatível com a gravidade do mal que causam. A embriaguez ao volante deve ser severamente combatida, por intermédio de fiscalização rigorosa e punição efetiva, sem o que a situação já caótica poderá se agravar.

Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de “ficha suja” do motorista. Assim, a autoridade competente deverá publicar no diário oficial relação dos nomes dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigirem sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande relevância para a sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 513/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 869/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.128/2011)**

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de pneus descartáveis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A coleta e a destinação final de pneus descartáveis, considerados potencialmente perigosos para a saúde e o meio ambiente após sua utilização, serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei, com vistas ao controle da expansão do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único - Consideram-se pneus descartáveis, para os efeitos desta lei, aqueles sem condições de aproveitamento nos termos das suas finalidades.

Art. 2º - Os produtos de que trata o artigo 1º, após o esgotamento das suas finalidades, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializem para repasse aos fabricantes ou aos importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º - Os resíduos dos pneus usados não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá a entrega prevista neste artigo ser feita a entidades devidamente autorizadas e cadastradas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos nesta lei, bem como sua rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, exceto na hipótese do § 2º do art. 2º.

Art. 4º - Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Estado.

Art. 5º - Os fabricantes, os importadores e os comerciantes dos produtos descritos nesta lei ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para seu recolhimento, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do art. 2º.

Art. 6º - Os fabricantes e os importadores dos produtos ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 7º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º - A fiscalização desta lei será realizada por órgão designado através de ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com os municípios, visando à fiscalização das disposições desta lei.

§ 2º - A atuação dos órgãos descritos no *caput* deste artigo poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

Art. 9º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Pneus descartados em locais impróprios estão entre as principais causas das enchentes e da proliferação do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue. Eles são altamente favorecedores à doença, por acumularem água parada com facilidade. Mas bem antes disso, os pneus velhos abandonados em qualquer canto já eram um problema de difícil solução para todas as cidades brasileiras.

Outro grande desafio é conter a sua queima criminosa, que ocorre principalmente na periferia. Ao ser queimado, o material libera dióxido de enxofre, um perigoso poluente que ameaça o meio ambiente e a saúde pública.

A eliminação desse resíduo, exigida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ganha impulso com a adesão de setores com capacidade de incorporá-lo em seus processos produtivos.

A responsabilidade pela coleta de materiais como o plástico, o vidro, o papel, o alumínio e os pneus, ainda hoje simplesmente abandonados por consumidores e fabricantes após terem sido utilizados como embalagens ou matéria-prima, passou a ocupar espaços cada vez maiores na agenda prioritária dos órgãos do governo responsáveis pela saúde pública e pela preservação do meio ambiente.

Restrita inicialmente apenas a alguns centros intelectuais, a discussão do que fazer com o lixo doméstico, industrial ou hospitalar deixou definitivamente os círculos da elite para se tornar parte da atividade política, cultural e econômica dominante do País. Afinal, mesmo sem pensar nos aspectos do impacto ambiental, o monumental problema do lixo nas grandes metrópoles brasileiras esbarra ainda numa limitação territorial intransponível, ou seja, em breve já não haverá locais disponíveis para armazenagem de detritos, como se faz hoje nos chamados lixões. Diminuí-los, portanto, é tarefa urgente que deve reunir toda a sociedade, os consumidores, as empresas e o poder público. A título de exemplo, na Europa, leis ambientais visavam tornar caducos os aterros sanitários desde 2004. Assim, os países mais avançados do mundo vêm resolvendo a questão do lixo a partir da reciclagem completa dos detritos sólidos reaproveitáveis.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 565/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 870/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.266/2012)**

Dispõe sobre critério de desempate nos processos licitatórios no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público dará preferência a bem ou serviço menos lesivo ao meio ambiente para fins de desempate nos processos licitatórios no Estado, respeitados os critérios anteriores estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Permanecendo o empate, o estabelecido no *caput* deste artigo se aplicará à fonte alimentadora dos bens ou dos serviços empatados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O efeito das atividades humanas sobre o meio ambiente aumentou significativamente a partir do início da Revolução Industrial, no final do século XVIII. Desde então, até os dias atuais, o impacto das atividades industriais, dos grandes aglomerados urbanos e da expansão da agricultura sobre a biosfera só vem aumentando.

O aumento da preocupação com o meio ambiente exerceu um grande impacto sobre as atividades empresariais. A partir de meados da década de 1980, a maioria dos países criou leis ambientais ou tornou as existentes mais restritivas, regulando as atividades industriais e comerciais no que concerne a seus impactos sobre o solo, a água e o ar. Até mesmo a Constituição incluiu a garantia aos chamados direitos de terceira geração.

Nesse contexto, é de extrema necessidade que a administração pública estabeleça critérios objetivos com fins de preferir a aquisição de bens e serviços menos lesivos ao meio ambiente. A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, regulou o processo licitatório de forma muito satisfatória e ensejou até mesmo a possibilidade de revogação da maior parte das leis estaduais anteriores que versavam sobre a mesma matéria; no entanto, em atenta análise às disposições desse diploma, repara-se que, entre os critérios de desempate, não figura especificamente o impacto ambiental.

Dessa forma, observada a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitação, haja vista que o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição da República determina a competência privativa da União apenas para regras gerais sobre o assunto, a presente proposição visa a corrigir esse vício em prol da geração atual e das futuras.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Inácio Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 15/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 871/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.265/2012)**

Determina a realização periódica de inspeções em edificações, cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite - e a Certidão de Inspeção Predial - CIP.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as exigências de inspeção prévia e periódica em edificações destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção, e de expedição de certidão de inspeção predial.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

Art. 3º - Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata esta lei, exceto barragens, estádios de futebol e demais edificações abrangidas por legislação específica.

Art. 4º - O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção da edificação, tais como os seus elementos de fundação, colunas, vigas e lajes, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º - A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de conclusão e obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - a cada cinco anos, para edificações com até trinta anos ou mais;

II - a cada três anos, para edificações com quarenta anos ou mais;

III - a cada dois anos, para edificações com cinquenta anos ou mais;

IV - a cada ano, para edificações a partir de sessenta anos.

Parágrafo único - O órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e pelo controle das inspeções instituídas no art. 1º desta lei determinará, juntamente com as entidades representativas dos profissionais habilitados, os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º - A inspeção de que trata esta lei será realizada por profissional ou empresa registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG -, com habilitação para tanto, e registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite -, que será elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, e que conterà, no mínimo, os seguintes itens, além de outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e pelo controle das inspeções:

I - nome, número de registro e assinatura do profissional habilitado responsável pelas informações;



- II - descrição do estado geral da edificação e de seus equipamentos;
- III - identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva ou à substituição, conforme o caso;
- IV - ficha de vistoria, na qual serão registrados:
- aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;
 - elementos de fachada em espaços de uso público;
 - impermeabilização de coberturas;
 - instalações primárias, hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras;
 - revestimentos internos e externos;
 - manutenção de forma geral;
- V - parecer técnico que classifique a situação da edificação como:
- normal;
 - sujeita a reparos; ou
 - sem condições de uso;
- VI - fotografias ilustrativas ou peça gráfica representativa das irregularidades encontradas, em caso de a situação da edificação classificar-se de acordo com as alíneas “b” ou “c” do inciso V do *caput* deste artigo;
- VII - explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;
- VIII - notificação para contratação e realização de obra de reparação e reforço estrutural, quando houver vulnerabilidade na estrutura da edificação inspecionada;
- IX - assinaturas do inspetor encarregado do Lite e do proprietário ou responsável pela administração da edificação;
- X - os prazos máximos para conclusão das medidas a serem adotadas apontadas no Lite.
- § 1º - As condições de segurança estrutural e de durabilidade deverão estar em conformidade com as normas da ABNT vigentes, especialmente com as normas que aborda o *Manual de uso, conservação e manutenção das edificações*, e com os requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos, com indicação da eventual necessidade da execução de serviços de recuperação e do prazo para início dos serviços.
- § 2º - As obras necessárias ao cumprimento das medidas apontadas nos laudos técnicos estão sujeitas às disposições do código de obras e edificações do município ou do distrito.
- Art. 7º - A inspeção de que trata esta lei será realizada por profissional ou empresa registrados no Crea-MG, aos quais competirá:
- elaborar o laudo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta lei, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se julgar necessárias;
 - providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- Art. 8º - Após a realização da inspeção e, se for o caso, dos reparos, ficam obrigados a obter a Certidão de Inspeção Predial - CIP - junto ao poder público municipal ou distrital, às suas expensas, o proprietário, o síndico, o gestor ou outro responsável a qualquer título pela edificação.
- Art. 9º - A CIP será emitida ou renovada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, mediante a protocolização de requerimento contendo:
- laudo técnico de inspeção predial da edificação; e
 - cópia da ART emitida pelo responsável técnico pelo laudo referido nesta lei, habilitado junto ao Crea-MG.
- Parágrafo único - No caso de vulnerabilidade na estrutura da edificação, inspecionada com notificação para contratação e realização de obra de reparação e reforço estrutural, o requerimento deverá conter:
- comprovação da realização dos reparos; e
 - cópia da ART emitida pelo responsável técnico pela realização dos respectivos reparos.
- Art. 10 - Caberá ao município, como responsável pela fiscalização e controle das inspeções:
- definir conteúdo adicional do Lite e sua operacionalização;
 - disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração;
 - manter arquivo dos laudos de que trata esta lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros diretamente envolvidos ou autorizados;
 - emitir, após análise do requerimento, a CIP, fazendo nela constar a validade, observando o que dispõe o art. 6º e parágrafos desta lei.
- Art. 11 - Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:
- providenciar as ações necessárias à elaboração do Lite, observados os prazos estipulados no art. 5º;
 - providenciar as ações corretivas apontadas no Lite, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no Lite;
 - registrar, encaminhar cópia do Lite, solicitar avaliação sobre as intervenções necessárias e comunicar ao construtor da edificação as intervenções realizadas.
- Art. 12 - O acesso ao Lite será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação e para os órgãos governamentais de fiscalização.
- Art. 13 - As infrações ao disposto nesta lei são passíveis de multa de R\$300,00 (trezentos reais), renovável a cada trinta dias, até que seja sanada a irregularidade.
- Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada no exercício anterior,



sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 14 - São consideradas infrações ao disposto nesta lei, sem prejuízo das demais penas no âmbito civil e criminal:

- I - deixar de realizar a vistoria na periodicidade estabelecida nesta lei;
- II - não manter laudos técnicos em local franqueado à fiscalização;
- III - não adotar, no todo ou em parte, as medidas saneadoras apontadas nos laudos técnicos nos prazos ali estabelecidos;
- IV - não realizar o Lite;
- V - não manter, em local visível ao público, no acesso principal da edificação, a CIP;
- VI - prestar informações falsas ou omitir informações no Lite;
- VII - deixar de comunicar ao órgão competente da prefeitura quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações inspecionadas.

Art. 15 - Os responsáveis, proprietários ou gestores, pela edificação de que trata esta lei deverão manter os laudos técnicos das vistorias realizadas, bem como a CIP em local visível e franqueado ao acesso da fiscalização e dos interessados.

Art. 16 - É obrigatória a comunicação ao órgão competente da prefeitura de quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações de que trata esta lei.

Art. 17 - Em que pesem os prazos estabelecidos nesta lei, a qualquer tempo o município poderá, a seu critério, solicitar inspeção predial para garantir a segurança dos cidadãos.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que determina a realização periódica de inspeções em edificações, cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite - e a Certidão de Inspeção Predial - CIP.

Sabemos que um imóvel é planejado e construído para atender seus usuários por muito tempo. Todavia, as construções, a despeito da solidez e da segurança proporcionadas pelos avanços da civilização, carecem de constantes cuidados e de manutenção. Nesse passo, para concretização da expectativa de durabilidade, torna-se primordial a prática constante da manutenção preventiva do imóvel.

O crescimento dos grandes centros urbanos e sua verticalização, aliados à degradação natural, são motivos suficientes para a normatização da inspeção predial, ferramenta que revela a real situação do imóvel, direcionando com profissionalismo as ações de manutenção e contribuindo para a economia, a preservação e principalmente a segurança pública. É certo que o custo e a responsabilidade aumentam de forma drástica e dramática quando há falta de atenção e de cuidado e negligência quanto à inspeção dos imóveis. Tudo isso resulta em sinistros que ceifam vidas e incapacitam pessoas.

Com a inspeção predial regulamentada, definindo condições, prazos, periodicidades, competências e responsabilidades para vistoria das edificações com o objetivo de avaliar suas condições técnicas, funcionais e de conservação ou recuperação, teremos certeza quanto às condições de funcionalidade técnica e administrativa das edificações existentes em nosso estado, o que nos possibilitará saber quais são, caso existam, os problemas em toda a sua extensão e nos dará condições de evitar tragédias e catástrofes. Ou seja, havendo uma inspeção predial planejada, rotineira e segura, as falhas e anomalias serão constatadas com antecedência, evitando-se tragédias e poupando-se vidas.

Por outro lado, a manutenção predial por parte do proprietário traz inúmeros benefícios, tais como valorização do bem no mercado imobiliário, aumento da vida útil do imóvel e melhoria no desempenho das instalações em geral. Essa medida garante a segurança dos vizinhos e de toda a sociedade, além de proporcionar conforto e economia.

Outro aspecto importante da manutenção preventiva é que ela evita a perda de garantia da edificação, uma vez que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o uso inadequado do bem isenta o construtor da responsabilidade sobre o defeito ou a anomalia que porventura venham a ser detectados. Da mesma forma, o art. 937 do Código Civil dispõe que o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Nesse sentido, várias são as razões que tornam a inspeção predial um instrumento de fundamental importância tanto para a segurança quanto para a economia. Infelizmente, essa prática não é obrigatória. Na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, a Lei nº 4.695, de 22/4/1987, que instituiu a obrigatoriedade de laudo técnico sobre as condições de segurança de algumas edificações, foi revogada pela Lei nº 8.616, de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, de modo que atualmente não há legislação a esse respeito.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 583/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 872/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.877/2014)

Dispõe sobre o direito do consumidor a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido o direito de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem nenhum ônus.



Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa proteger o consumidor e também garantir uma maior fiscalização dos produtos expostos à venda nos estabelecimentos comerciais.

É comum encontrarmos produtos expostos à venda com prazo de validade vencido, especialmente em supermercados, embora também seja cometido esse tipo de infração em farmácias, restaurantes e outros tipos de estabelecimento. Infelizmente, após anos de vigência, os dispositivos e as sanções previstos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) não têm sido capazes de inibir a oferta de produtos vencidos. As causas desse problema são diversas: desatenção de funcionários, insuficiência de fiscalização, má-fé do fornecedor, entre outras. De fato, é impossível fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais o dia todo, assim como é impossível evitar falhas humanas ou, ingenuamente, contar com a ausência de má-fé de alguns fornecedores. Entretanto, nenhuma dessas razões justifica a infração à lei e tampouco os riscos e prejuízos impostos ao cidadão pelo consumo de produtos fora do prazo de validade.

Nas atuais circunstâncias, o máximo que o consumidor pode fazer ao encontrar um produto vencido é reclamar ao gerente do estabelecimento, sem nenhuma consequência, ou denunciar o caso ao Procon, sem ter certeza de que a devida fiscalização será efetuada.

Por reconhecermos a inviabilidade de o Estado manter uma fiscalização perfeita dos produtos expostos à venda, propomos que o consumidor, sempre que encontrar exposto à venda ou receber um produto vencido, adquira o direito de receber gratuitamente um produto idêntico ou similar. Desse modo, apesar da ausência de fiscalização, o consumidor não será prejudicado, porque receberá uma compensação pelo atentado contra seus direitos, bem como o fornecedor será penalizado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 83/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 873/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 930/2011)

Altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 50km da praça de cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir a cobrança a moradores da zona rural de pequenos municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e necessitam realizar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

“Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio.

Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do Judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo Judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de Poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as conseqüências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido”. (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. Em 11/3/2009.)



A cobrança de tarifa de moradores do município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Assim sendo, objetiva esta proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, é oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico que restou transformado na Lei nº 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria em análise.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 574/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 874/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 170/2011)

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado e o doador regular de sangue.

§ 1º - O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I - desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar;

II - doador regular de sangue, mediante a apresentação de documento emitido pela entidade coletora, em que constem as datas das doações.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos a que se refere o § 1º.

§ 3º - Para os fins desta lei, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por pelo menos dois anos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem como objetivo incentivar as pessoas que se enquadram no perfil do doador de sangue, mas não têm o hábito de fazê-lo, a realizar a doação, salvando vidas. Os bancos de sangue necessitam constantemente de estoque, e este projeto contribuirá para atender a essa necessidade. A quantidade de pessoas que realizam concurso público no Estado é extremamente significativa, e, certamente, muitos se sentirão estimulados à doação de sangue, pelo menos em troca do benefício de isenção de taxa.

Não se trata de comercializar o sangue, é apenas um incentivo à doação, utilizado de diversas maneiras em vários países e mesmo em alguns estados brasileiros, para que o estoque de sangue seja capaz de atender à demanda, sempre de caráter emergencial. Por tais razões, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 875/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.650/2014)

Cria a Unidade de Conservação de Proteção Integral Mata do Isidoro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado Unidade de Conservação de Proteção Integral Mata do Isidoro - UC Mata do Isidoro - o terreno de 950ha (novecentos e cinquenta hectares) localizado na região Norte de Belo Horizonte.

Art. 2º - A UC Mata do Isidoro destina-se à recuperação, à preservação e à conservação da área mencionada no art. 1º e:

I - à proteção do ecossistema natural da área;

II - à melhoria das condições ambientais para a recuperação e proteção da fauna e da flora locais;

III - à proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A Mata do Isidoro, mais conhecida como Granja Werneck, é uma área de 950 hectares localizada na região Norte de Belo Horizonte, junto à divisa com o Município de Santa Luzia.

A Granja Werneck é considerada a última fronteira verde da cidade, por se tratar de uma região ainda conservada e de grandes proporções em tamanho, como já citado. Por ser um ecótono de cerrado com mata atlântica (área onde são encontradas a flora e fauna pertencentes a dois ecossistemas fronteiros), apresenta fisionomias de floresta estacional semidecidual, cerrado típico, cerrado e brejo.

Em relação aos recursos hídricos, existem aproximadamente 280 nascentes, segundo levantamento da Prefeitura, que dão origem a 64 córregos, entre os quais o Córrego dos Macacos, considerado o último curso d'água limpo de Belo Horizonte. Todos fazem parte da bacia do Córrego Isidoro, que deságua no Ribeirão do Onça, que compõe a bacia do Rio das Velhas, alvo de programas de



conservação no Estado. A vegetação e a quantidade de cursos d'água locais criam um microclima diferenciado de outras regiões da cidade.

Diante da importância e do alcance da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 876/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 532/2011)

Dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como *raves* ou eventos semelhantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a realização, no Estado, de eventos de música eletrônica, denominados *raves*, ou eventos que guardem semelhança pelo tipo de música ou nas condições em que são realizados.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se *rave* o tipo de festa que acontece em galpões, sítios ou terrenos sem construções, com música eletrônica e de longa duração, geralmente acima de doze horas.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos organizadores do evento multa de 50.000 Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) vigentes à época.

Parágrafo único - Na falta de identificação dos organizadores, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada ao proprietário do imóvel onde for realizado o evento objeto desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por objetivo proibir no Estado a realização de festas denominadas *raves*. Cabe ressaltar que por festa *rave*, do inglês *rave party*, entende-se a “reunião dançante de jovens aficionados de *rock*, *rap* etc., geralmente de caráter semiclandestino e não isento de espírito rebelde, que se instala em grandes espaços, não contando com uma sede fixa”.¹

É sabido que tais eventos costumam ser realizados em locais distantes, em propriedades privadas, o que dificulta a fiscalização por parte do Estado. É sabido também que ganharam um lugar de destaque no lazer dos jovens, sendo frequentes os registros do elevado consumo de drogas como o *ecstasy*² e bebidas alcoólicas. Desse modo, esses eventos não representam uma forma sadia de diversão, porque acabam por transformar-se em palco de violência e consumo de drogas, sendo imperioso que o poder público tome providências para colocar os jovens a salvo de toda forma de negligência (art. 227, da Constituição da República).

Estatui a Constituição da República, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e a proposição em tela visa dar efetividade a esse dispositivo constitucional, tendo em vista o sofrimento imposto aos pais e responsáveis quando os filhos ficam expostos ao mundo das drogas, sem contar as consequências com que a sociedade como um todo vem a arcar. Ressalta-se que a Lei nº 11.343, de 23/8/2006, em seu art. 18, define como atividades de prevenção aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, e, no art. 19, os princípios e as diretrizes das atividades preventivas, senão vejamos:

“Art. 19 - As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;”.

Portanto a proposição visa atender aos ditames legais e coibir a prática do uso indevido de drogas nos referidos eventos que, além de constituírem ilícito penal, interferem na qualidade de vida dos jovens e na sua relação com a comunidade à qual pertencem. Inúmeras são as notícias veiculadas pela imprensa e não podemos permanecer inertes.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto que visa à proteção dos jovens mineiros.

¹ Houaiss - Edição Eletrônica do Dicionário da Língua Portuguesa.

² Droga sintética - do dicionário: “substância (C11H15NO2) derivada da anfetamina, us. ilegalmente por suas propriedades alucinógenas, euforizantes e estimulantes; metilenedioximetanfetamina”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 877/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 370/2011)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, o seguinte parágrafo único:



“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - O local de depósito de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dotado de cobertura que evite a exposição dos veículos às intempéries.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei visa a obrigar o Estado a manter em condições adequadas de depósito os veículos removidos, abandonados ou apreendidos na forma da lei.

É importante lembrar que o Estado, nessa circunstância, precisa zelar pelo patrimônio do cidadão que teve seu veículo levado ao depósito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG -, já que tal veículo estará temporariamente sob custódia do poder público, cabendo-lhe até mesmo a responsabilização de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para que esta proposição - discutida e aprimorada no que couber - possa ser aprovada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 878/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 366/2011)

Dispõe sobre a vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 128-A:

“Art. 128-A - O estabelecimento prisional é sujeito a controle sanitário, nos termos definidos pelo Código Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O regulamento fixará rotina de inspeções sanitárias aplicável aos estabelecimentos citados no *caput*.”

Art. 2º - O inciso IV do art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)”

IV - os de hospedagem de qualquer natureza, inclusive os estabelecimentos prisionais.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição apresentada vincula-se a seminário legislativo realizado nesta Casa. A Proposta nº 2 do Grupo nº 3, aprovada e priorizada na plenária final, tem, entre outros, o objetivo de assegurar a presença da vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais, em razão da quase inexistente realização dessa tarefa pelo Estado, a qual possui fundamental importância em ambientes nos quais ficam detidas ou reclusas dezenas, às vezes centenas de pessoas.

As mudanças pretendidas incidem sobre a legislação existente, especificamente a Lei de Execuções Penais e o Código de Saúde, que passarão a conter dispositivo legal específico para a questão. Com isso, espera-se assegurar condições de vida dignas nas prisões, contribuindo para que a ação estatal nessa área seja devidamente realizada.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 879/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 325/2011)

Dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo nas edificações prediais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pelo prestador do serviço.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais não dispensa a medição do consumo global, para apuração do consumo da área comum da edificação predial.

Parágrafo único - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de energia elétrica, aferido por medidor instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo das unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 4º - O medidor individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação.

Art. 5º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.



Art. 6º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 7º - As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei poderão prever, na planta elétrica, a instalação de medidor para a aferição do consumo global de energia elétrica e de um medidor por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sergento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo alterar o sistema de cobrança pelo consumo de energia elétrica nos condomínios verticais, residenciais e comerciais, proporcionando a cada condômino a perspectiva do pagamento individualizado da energia por ele realmente consumida.

Assim como no caso da Lei nº 17.506, de 29/5/2008, a adoção das medidas propostas está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, que constitui o objetivo desta proposta. O art. 24 daquele Diploma Legal insere as questões relativas à produção e ao consumo entre aquelas em relação às quais a competência para legislar é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Inexistindo norma federal sobre a matéria, conforme ocorre no caso em exame, remanesce para os estados a competência residual, que é assegurada pelo disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal, a seguir citado:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

O que se pretende, portanto, com a proposta, é corrigir injustiça na cobrança pelo uso da energia elétrica, em unidades habitacionais e comerciais. A medição global de apartamentos e unidades comerciais não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor, por ser a cobrança dos serviços efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no medidor central predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos e lojas.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 880/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 323/2011)

Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e acrescenta parágrafo único ao referido artigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - A administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório, da presunção da inocência e da transparência.

Parágrafo único - O servidor público, civil ou militar, não sofrerá nenhuma restrição ou proibição para usufruir de promoção ou progressão da carreira a que faça jus, bem como não será impedido de transferir-se para a reserva, reformar-se ou aposentar-se, estando *sub judice* e não tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão administrativa condenatória ou de sentença.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Sergento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e nele incluir parágrafo único.

Vale ressaltar o que dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do princípio da presunção da inocência, positivado na Carta Magna e já registrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26/8/1789; na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

A presunção da inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, com ela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos na relação processual. Trata-se da prerrogativa, conferida constitucionalmente ao acusado, de não ser tido como culpado até que a sentença condenatória transite em julgado, evitando-se, assim, qualquer consequência que a lei preveja como sanção punitiva antes da decisão final. Dessa forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado como



inocente enquanto não se chegar ao final do processo, já que se pode chegar à conclusão de que ele é inocente. Sua dignidade deve ser preservada, inclusive no que diz respeito a promoções ou progressões na carreira, foco de nossa preocupação.

Em reiteradas decisões, o STF se manifestou pela existência de violação do princípio da inocência quando não há previsão legal de ressarcimento, como no caso a seguir citado:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Promoção de oficial da Polícia Militar. Exclusão. Absolvição. Ressarcimento. Precedente. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [Constituição Federal, art. 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 459320 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 22/4/2008, DJe-092 divulg. 21/5/2008, public. 23/5/2008, Ement. Vol. 2320-03, pág. 609.)”.

Tomamos, por exemplo, a Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto do Pessoal da PMMG e cujos arts. 203 e 209 constituem flagrante violação do princípio constitucional reclamado. Transcrevemos a seguir o art. 203:

“Art. 203 - Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antiguidade;

IX - estiver *sub judice*, denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º - O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º - Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º - As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular.”.

(Redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

É explícita, portanto, a violação do princípio da presunção da inocência na legislação mineira, sendo necessária a inclusão do referido princípio no rol do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, para evitar tratamento desigual entre servidores, promovendo a padronização dos procedimentos em todos os âmbitos da administração pública estadual.

Pelo exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 881/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.523/2014)

Dispõe sobre o piso salarial regional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o piso salarial regional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

§ 1º - Para efeito desta lei, são fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais os profissionais formados em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC - e devidamente inscritos nos quadros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito.

§ 2º - O piso salarial regional dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispondo de forma diversa.

Art. 2º - O piso a que se refere o art. 1º terá os seguintes valores, proporcionais à data de sua inscrição nos quadros do Coffito:

I - R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com até dois anos de inscrição no Coffito;

II - R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com dois a quatro anos de inscrição no Coffito;

III - R\$3.000,00 (três mil reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com mais de quatro anos de inscrição no Coffito.



Art. 3º - Os valores estabelecidos nos incisos do art. 2º serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente àquele em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa e noventa dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14/7/2000, ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, aplicável às categorias profissionais que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Importa salientar que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, de acordo com o que estabelece o referido art. 7º, V, da Constituição Federal.

Regulamentadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito -, as atividades de fisioterapia e terapia ocupacional vêm experimentando grande evolução nos últimos tempos.

A fisioterapia é fundamental não só para resolver problemas ortopédicos, mas também no tratamento de pacientes graves ou internados em hospitais que tiveram seus movimentos comprometidos ou apresentam distúrbios respiratórios. Presta apoio nas reabilitações ortopédicas, respiratória, neurológicas, neonatais e geriátricas. Os profissionais estão presentes, por exemplo, em CTIs e UTIs - sujeitos ao estresse e às tensões próprias do lidar com pacientes graves. Cada dia se exige maior especialização da categoria, como as provas de títulos do Conselho Federal, comprometendo parte dos ganhos de cada um.

A falta de um piso salarial, num mercado de trabalho cada vez mais diversificado (PSF, NASF, hospitais, clínicas, empresas, etc.), só incentiva a informalidade e a exploração trabalhista dos profissionais e a terceirização.

O Estado de Minas Gerais é o único dos grandes estados da União que ainda não possui um piso salarial para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. A aprovação de um piso salarial trará melhores condições de trabalho para esses profissionais e a garantia de uma remuneração digna.

O trabalho tem papel central na vida das pessoas. É através dele que se constitui o conjunto das relações sociais e das trocas afetivas e econômicas. No momento de desconstituição das identidades coletivas, de aceleração do ritmo do trabalho e de superexploração de mão de obra (em 2008, a Organização Internacional do Trabalho estimou que o número de trabalhadores afastados devido a novos casos de doenças ocupacionais era de 160 milhões), a terapia ocupacional assume ainda mais importância.

Esses profissionais colaboram, por exemplo, para que as pessoas possam realizar suas atividades diárias, devendo, portanto, ser devidamente valorizados.

Assim sendo, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 882/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.009/2012)

Institui a prioridade de tramitação nos processos de adoção tardia de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os processos atinentes à adoção tardia de crianças e adolescentes terão prioridade na tramitação processual no âmbito das varas competentes das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de quatro anos de idade e os casos em que a situação jurídica ou familiar encontrar-se indefinida, com lapso temporal de tramitação incompatível com o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Art. 2º - O processo que envolver adoção tardia receberá uma tarja vermelha, simbolizando o caráter de urgência, como medida de estimular e garantir a celeridade de sua tramitação, devendo ser observada por todos os servidores da vara competente, sob pena do infrator ser incurso nas sanções administrativas pertinentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Muito embora existam cerca de 27.000 interessados inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA -, 76% desses pretendentes procuram filhos adotivos na faixa etária de até 3 anos de idade, fato que ocasiona uma lamentável e indefinida permanência das crianças acima dessa faixa etária nos abrigos ou entidades, sem encontrar condições de adoção e sem a possibilidade de obtenção de um lar e da convivência de uma família.

Em Minas Gerais, essas crianças se encontram atualmente inseridas no programa Pais de Plantão, do Juizado da Infância e Juventude da Capital.

Além do flagrante desinteresse da maioria dos pretendentes por crianças acima dos 4 anos de idade, a lentidão dos processos judiciais de adoção vem ocasionando também o desinteresse daqueles que porventura tenham a intenção de adotar crianças acima da faixa etária de preferência da maioria dos interessados inscritos no programa, ou adolescentes.



No Brasil, o tempo médio nos processos de adoção é de 3,7 anos. E com esse longo prazo na fila de espera, muitas crianças que estavam disponíveis deixam de atender às condições estipuladas pelos candidatos e acabam condenadas à vida nos abrigos e orfanatos, permanecendo cada vez mais distantes da realidade de pertencer à uma família verdadeira que possa oferecer-lhe atenção e cuidados indispensáveis à formação e ao perfeito desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

Portanto, a situação de desamparo da criança e do adolescente depende do resultado do processo judiciário de adoção em que se visa obter do Estado todas as garantias da tutela processual com maior celeridade e com o mínimo de formalidades, determinando-se para tanto a imprescindibilidade do desenvolvimento de processos mais ágeis e eficazes, possibilitando a proteção e a garantia, acima de qualquer outro interesse, do bem-estar da criança e do adolescente.

Desta forma, para que a adoção à qual já denominamos aqui tardia (portanto, já ocorrendo em condições extemporâneas), possa se fazer de forma mais célere e eficaz, é necessário a criação de um mecanismo simples e objetivo para priorização da tramitação desses processos, em condições especiais, sendo essa a meta do projeto em comento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 556/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 883/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.844/2013)

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher no Estado de Minas Gerais, que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina no âmbito do Estado:

- I - taxa de emprego formal por setor de atividade;
- II - taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego aberto por setor de atividade;
- IV - rendimento médio real das mulheres ocupadas por setor de atividade e posição na ocupação;
- V - total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VI - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VII - índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- VIII - expectativa média de vida;
- IX - taxa de mortalidade e suas principais causas;
- X - taxa de mortalidade materno-infantil;
- XI - taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XII - grau de escolaridade;
- XIII - taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII - quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do relatório.

Art. 2º - Para aplicação do disposto no art. 1º desta Lei, serão considerados:

- I - pesquisa nos municípios mineiros, em todos os setores da economia em que mulheres realizem suas atividades profissionais;
 - II - posição na ocupação: com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem carteira, autônoma e empregadora.
- Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo Estadual realizará o levantamento de dados que irão compor o relatório, que deverá ser divulgado e publicado anualmente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo definir a forma de levantamento das informações junto às instituições municipais, estaduais e nacionais, públicas e privadas, que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei Federal nº 12.227, de 2010, criou o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam -, que visa reunir em um só documento dados socioeconômicos e informações relativas a políticas públicas voltadas às mulheres no Brasil, atualmente dispersos e sem sistematização nos ministérios e órgãos estatais.

Além de impulsionar o Poder Executivo a reunir esses dados, a lei possibilita o acompanhamento por parte de toda a sociedade e a fiscalização das ações de governo voltadas para a mulher, servindo ainda de valioso auxílio para o planejamento e determinação de políticas públicas de gênero.

O presente projeto de lei tem por objetivo, em consonância com a lei federal, criar o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais, documento que certamente virá subsidiar a implementação de políticas voltadas para a mulher no âmbito do Estado.

O relatório conterá informações sobre taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho formal e informal, proporção de mulheres chefes de família, riscos mais comuns no trabalho da mulher, situação salarial, nível de escolaridade, violência contra a mulher, entre outras. Alguns

desses dados já estão disponíveis, mas de forma fragmentada, o que muitas vezes dificulta traçar um mapa da real situação das mulheres mineiras.

Certamente, a publicação anual do Relatório Socioeconômico da Mulher Mineira servirá como importante instrumento para a futura definição de programas direcionados à melhoria das condições de vida das mulheres no Estado, contribuindo ainda para a transparência dos investimentos do poder público nessa linha de ação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 187/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 884/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.415/2012)

Dispõe sobre a vedação da inscrição nos cadastros de restrição de crédito - SPC e Serasa - do nome dos consumidores que não estão em dia com o pagamento das contas de água e energia elétrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Estado, a inscrição nos cadastros de restrição de crédito - SPC e Serasa - do nome dos consumidores que não estão em dia com o pagamento das contas de água e energia elétrica.

Parágrafo único - A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionário ou permissionária ou autorizada pelo serviço público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 65 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo preservar os direitos dos consumidores, uma vez que restringe a inclusão, nos cadastros de restrição de crédito, do nome de consumidores inadimplentes de bens essenciais como luz e água, pois, quando deixam de pagar essas contas, já têm o fornecimento do serviço cortado, o que implica em uma sanção.

O consumidor que tem o nome incluído no SPC ou Serasa é vítima de prática constrangedora, além de ficar impedido de executar outras transações que poderiam gerar condições de quitar suas contas e ter esses serviços essenciais restabelecidos.

Essas empresas têm outras formas de efetuar a cobrança dos valores referentes aos serviços fornecidos, como o já citado de corte do efetivo serviço, que faz com que o cidadão, por necessitar do serviço para sobreviver, toma providências para alguma forma quitar o débito.

O próprio pagamento de taxas de urgência, para voltar a usar o serviço de forma mais rápida, implica mais uma forma de punir o consumidor pelo não pagamento das contas.

Considere-se ainda que essas taxas geram lucro para a empresa que está fornecendo o serviço, a qual, a partir do momento em que as contas são pagas, deveria restabelecer o serviço de imediato, sem a cobrança das contas, por se tratar de serviço essencial.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 863/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 885/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.274/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Como a referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, promovendo importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento social e desportivas, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 886/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.831/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmésia o imóvel com área de 1.000m² (mil metros quadrados), situado na praça em frente à Igreja de Nossa Senhora do Carmo, nesse Município, conforme escritura pública de doação registrada a fls. 077/081, do Livro 12, do Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Carmésia.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação da Câmara Municipal de Carmésia, do Conselho Tutelar, da unidade de saúde e da sede da Banda Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: Em 1965, o Município de Carmésia adquiriu da Mitra Arquidiocesana o referido terreno. Em 1966, a prefeitura doou o imóvel ao Estado, a fim de que ali fosse instalado um posto de saúde.

Hoje, no local, já funcionam, além dos serviços de odontologia e vigilância epidemiológica, a Câmara Municipal de Carmésia e o Conselho Tutelar. A Prefeitura deseja agora construir, no terreno remanescente, a sede da Banda Municipal de Carmésia. A aprovação deste projeto de lei faz-se imperiosa a fim de atender aos requisitos legais para captação de recursos por meio de emendas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 887/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.156/2014)

Declara de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim - Adrasb -, com sede no Município de Baldim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim - Adrasb -, com sede no Município de Baldim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim, com sede no Município de Baldim, que é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos. Tem como finalidade prestar assistência espiritual, socioeducacional e profissional gratuita a todas as pessoas necessitadas, se deficientes físicas, sem distinção de raça, nacionalidade, credo e partido político.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Baldim.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 888/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 660/2011)

Declara de utilidade pública a Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede na rua Dez de Novembro, nº 176 A, Bairro São Tomaz, em Belo Horizonte, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo trabalhar a educação infantil de modo global, envolvendo os aspectos sociais, psicológicos e intelectuais da criança.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 889/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 738/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho, tem por objetivo buscar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, por meio de ações como: educação complementar à distância; educação ambiental ; ações básicas de saúde, protegendo a saúde da família, da maternidade à terceira idade; geração de renda para auto-sustentação das famílias por meio de formação profissional.

Assim, a associação vem se comprometendo na luta pela melhoria da qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 890/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 739/2011)

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: O Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte, foi fundado em 2002 e é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade a promoção do desenvolvimento cultural e educacional de crianças e adolescentes, possibilitando seu acesso a expressões artísticas e culturais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 891/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.485/2014)

Altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e a Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo único - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental conterá informações consolidadas acerca da execução de programas nos municípios classificados no extrato identificado como baixo desempenho do IMRS.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º - (...):

... - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental.”

Art. 3º - A Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental apresentará informações consolidadas acerca da execução, do desempenho e da regionalização das ações integrantes dos programas sociais e as justificativa para as ações que apresentarem execução crítica ou subestimada.”

§ 1º - Consideram-se programas sociais as políticas orientadas para a emancipação social e cidadã, envolvendo programas precipuamente voltados para a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§ 2º - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental ficará disponível nos sítios eletrônicos da Assembleia Legislativa e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

Art. 4º - Ficam revogados os incisos III e IV do art. 2º e o art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei busca adequar a legislação a respeito da responsabilidade social na gestão pública de forma a torná-la mais transparente e condizente com os atuais instrumentos de planejamento e gestão do Estado, consoante recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando da análise prévia das contas do governador do Estado.

Para tanto, este projeto propõe a alteração da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública



estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice Mineiro de Responsabilidade Social e dá outras providências.

A lei que define o Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS – está sendo revista a fim de que sejam identificados aqueles programas mais orientados para a emancipação dos municípios econômica e socialmente mais vulneráveis. Com efeito, essa revisão seria feita inclusive para recrudescer a atuação do Estado não apenas no âmbito das 50 últimas posições do IMRS, mas, conforme a metodologia do índice, nos municípios estampados na faixa ou intervalo que identifica as situações mais deterioradas, emancipando gradativa e progressivamente os municípios mineiros.

Seria tecnicamente inadequada a construção de um programa emergencial único a fim de solucionar um problema multifacetado e secular. Ademais, seria impróprio delimitar a priori o número de municípios a serem beneficiados com políticas públicas tendentes a melhorar a situação socioeconômica dos municípios mais debilitados no âmbito do IMRS. Isso porque não haveria justificativa plausível para arbitrariamente excluir os municípios que também apresentam uma situação crítica, mas que não figuram precisamente entre as 50 piores posições.

A lei que define a responsabilidade social na gestão pública mineira também está sendo revista no sentido de se definir o Relatório Anual de Avaliação do PPAG como um instrumento perene de planejamento e avaliação social, inovando, ainda, ao introduzir o conceito de programas sociais, com a finalidade de melhor direcionar a elaboração do referido documento.

Assim, a partir da revisão das referidas normas, pretende-se estampar na Avaliação do PPAG um panorama da atuação do Estado nos municípios posicionados na faixa mais crítica do índice, além de garantir a transparência e o monitoramento dos programas sociais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 892/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.279/2014)

Institui o Dia Estadual do Taxista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Taxista, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: O transporte de pessoas é quase tão antigo quanto o surgimento da civilização. Já os primeiros registros do transporte por táxi remetem ao século XIX, na Europa.

Desde então, os taxistas exercem a importante atividade de transportar pessoas de um lado para o outro, especialmente nos centros urbanos. A atuação do taxista se tornou, ao longo de décadas, um serviço de relevante interesse público, que fomenta o turismo e facilita a vida na cidade.

O serviço de transporte por táxi está em constante processo de modernização e inovação, sempre em busca de melhorias que propiciem ao usuário segurança, comodidade e conforto. Não se pode olvidar, ainda, que o táxi é um meio alternativo de transporte que contribui para melhorar a circulação de pessoas e veículos nos núcleos urbanos.

Apesar da profissão ser bastante antiga, somente em 26 de agosto de 2011 foi editada a Lei Federal nº 12.468, com o fito de regulamentar a profissão de taxista e normatizar todos os direitos e deveres da respectiva atividade profissional. De acordo com a norma, são deveres da categoria atender ao cliente com presteza e polidez; trajar-se adequadamente para a função; manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene; manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes; obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço. São direitos do profissional taxista empregado piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria; aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

A referida lei estipula, ainda, em seu art. 2º, que é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros. Ademais, impõe condições e requisitos para que a atividade profissional seja exercida.

A escolha do dia 25 de julho ocorre em virtude de também ser comemorado o Dia do Motorista e o Dia de São Cristóvão, protetor de todos os condutores de veículos, entre eles os taxistas.

Pelo exposto, é legítima a criação de data dedicada aos taxistas, em reconhecimento a essa categoria profissional que presta à sociedade fundamental serviço de transporte de pessoas a qualquer dia, tempo, hora ou local.

Contamos com a anuência dos pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 893/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 819/2011)

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística ou mucoviscidose, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de setembro.



§ 1º - Na semana instituída nesta lei, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a fibrose cística e incentivará o tratamento da doença através de campanhas, levando a sociedade a conhecer suas diversas formas de tratamento.

§ 2º - Na semana instituída, o Estado poderá promover parceria com a Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose - Fibrose Cística - AMAM - para realização de eventos relacionados a essa doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Nossa proposta tem por finalidade seja dada maior atenção ao tratamento da doença, para se evitem lesões irreversíveis e, muitas vezes, a morte, devido a diagnóstico tardio, por falta de conhecimento. A fibrose cística ou mucoviscidose é uma doença hereditária mais frequente na infância, caracterizada por infecção e obstrução do aparelho respiratório e insuficiência do pâncreas, além de elevados níveis de eletrólitos no suor. As pessoas com fibrose cística têm o suor salgado, devido à diminuição do funcionamento dos canais de cloro das células dos ductos sudoríparos. Esta alteração dificulta a absorção do cloro e do sódio pelas células ductais, fazendo com que o suor aflore na pele com quantidade de sal maior do que a normal. Essas pessoas podem se desidratar mais facilmente com o calor, devido à maior perda de sal pelo suor.

A Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose, em seu jornal datado de janeiro, fevereiro e março de 2005, traz matéria sobre a fibrose cística, na qual o Chefe do Ambulatório de Fibrose Cística do Centro Geral de Pediatria esclarece: “A fibrose cística se caracteriza pela produção de secreções espessas por glândulas localizadas no pâncreas, pulmões, além de outros órgãos. Nos pulmões, a secreção espessa e pegajosa produzida torna-se terreno fértil para que bactérias venham se fixar e multiplicar, provocando infecções brônquicas. Normalmente, a infecção pulmonar aparece de maneira gradual e, no início, provoca sintomas discretos, como diminuição do apetite, perda de peso, aumento da tosse, entre outros. Um dos objetivos mais importantes do tratamento da fibrose cística é o controle da infecção pulmonar”. No editorial do mesmo jornal, observa-se: “A falta de uma definição clara de qual instituição é responsável pela prestação da assistência ambulatorial e hospitalar aos fibrocísticos em Minas Gerais tem trazido prejuízos ao tratamento dos pacientes e ao apoio aos familiares”.

Em vista do alcance social do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 894/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 820/2011)

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclua o dia 29 de outubro.

Parágrafo único - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a psoríase e a artrite psoriática, doenças ainda incuráveis, porém não contagiosas e não letais e, especificamente, promoverá estudo contra o preconceito e a desmitificação da doença.

Art. 2º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A psoríase, doença de pele de causa ainda desconhecida, atinge homens e mulheres de todas as raças, na faixa etária que vai dos 20 aos 40 anos. Tanto a psoríase como a artrite psoriática são tidas como incuráveis, porém não contagiosas, não letais.

A psoríase provoca lesões avermelhadas e escamosas em diversas partes do corpo, dando a impressão de contagiosa, e aí vem o preconceito. A Organização Mundial de Saúde - OMS -, a pedido da Confederação Europeia de Portadores de Psoríase, institui o dia 29 de outubro, data definitiva para informar que 125 milhões de pessoas no mundo são afetadas pela psoríase e artrite psoriática.

Assim, entendemos que Minas Gerais deverá entrar neste cenário com lei específica, promovendo a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase, que inclua o dia 29 de outubro, para coincidir com dia estabelecido pela Organização Mundial de Saúde. O objetivo da semana é desmitificar a doença, mostrando que pessoas portadoras da psoríase não são diferentes das demais.

O tratamento da psoríase, tendo em vista o avanço da medicina, deve ser divulgado e esclarecido. Ante os fatos, entendemos que uma semana dedicada a esse assunto será benéfica a todos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 895/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.009/2011)

Dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito das escolas da rede pública e privada, a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes, com objetivos e ações dispostos nesta lei.



Art. 2º - São objetivos da referida política:

- I - detectar a doença ou evidências de possibilidades de a enfermidade vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;
- IV - conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;
- V - trabalhar a adequada alimentação dos portadores de diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;
- VI - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar os efeitos benéficos da Política Pública;
- VII - articular os sistemas municipais e estadual de ensino, bem assim os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar.

Art. 3º - Para a concretização dos objetivos da referida política, serão adotadas as seguintes ações pelas escolas da rede pública e privada de ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Estado:

- I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, à gravidade da doença e aos sintomas da hipoglicemia;
- III - oferecimento de oportunidade aos portadores de diabetes de praticar diariamente exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;
- IV - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pela política, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;
- V - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com eles para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da doença, entre outras finalidades.

Parágrafo único - Os sistemas estadual e municipal de ensino articularão atuação conjunta para a concretização das ações nas respectivas unidades.

Art. 4º - No intuito de potencializar e garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios desta lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo serem obtidas informações suficientes a fim de propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto médico para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem a possibilidade de a criança ou o adolescente virem a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase no aspecto da reeducação alimentar, considerando:

- I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino;
- II - relatório mensal informando cardápio servido diariamente;
- III - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, do aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pela referida política.

Art. 5º - Participarão de forma efetiva de todas as fases da política, os Conselhos de Alimentação Escolar, tanto no âmbito municipal quanto no estadual.

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito das escolas, o dia D, 14 de novembro, Dia Mundial do Diabetes, como o do diálogo sobre diabetes.

Parágrafo único - Os calendários escolares dedicarão espaço ao diálogo sobre diabetes para a participação da comunidade escolar.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Em recente audiência pública nesta Casa, na Comissão de Saúde, tivemos oportunidade de destacar pormenores sobre importante tema: o diabetes.

A Assembleia sempre se destacou no cenário nacional pela vanguarda e pelo enfrentamento. A disciplina legal do tema cria espaço e meio para a discussão e a junção de esforços, notadamente da esfera pública, no âmbito privilegiado da comunidade escolar.

Razões estatísticas confirmam a importância temática: o diabetes atinge 120 milhões de pessoas em todo o mundo; no Brasil, são 9 milhões de pessoas atingidas por essa doença.

Tendo-se em vista os inúmeros benefícios que o programa de prevenção proporciona à saúde de crianças e adolescentes das escolas da rede pública e privada de ensino, faz-se necessária a implantação dessa política no Estado, para que a população seja beneficiada em todos os aspectos, com prevenção da doença e melhor qualidade de vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 896/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.011/2011)**

Dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral comercializada em vasilhame final e caminhões-pipa no Estado deve ser analisada, semestralmente, por laboratório oficial, para que sejam determinadas as suas características físico-químicas e bacteriológicas.

Parágrafo único - A água de que trata o *caput* deste artigo deve atender aos padrões estabelecidos pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Parágrafo único - O rótulo do vasilhame deve conter, obrigatoriamente, a composição do produto e o local da fonte.

Art. 3º - Todas as empresas que distribuem água potável no Estado nas formas previstas nesta lei devem ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - As empresas de que trata o *caput* deste artigo ficam obrigadas a manter livro especial de controle, para efeitos de fiscalização, no qual serão registrados os seguintes dados:

- I - locais de distribuição da água;
- II - quantidade de água comercializada e distribuída;
- III - data da distribuição da água;
- IV - local de captação;
- V - nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 4º - As fontes das águas comercializadas no Estado devem ser cadastradas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os proprietários devem apresentar, anualmente, a análise físico-química e bacteriológica das fontes de que trata o *caput* deste artigo, comprovando estarem em conformidade com os padrões estabelecidos na Portaria nº 518, de 25/3/2004, do Ministério da Saúde.

Art. 5º - As primeiras análises previstas no art. 1º e no parágrafo único do artigo anterior deverão ser apresentadas em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, com penalidades previstas conforme a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Há um segmento da economia que está presente no cotidiano da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mineiros, que não tem merecido a devida atenção. Trata-se da indústria de águas minerais naturais, setor que tem demonstrado extraordinária pujança nos últimos anos, em termos de crescimento, mas que não tem recebido das autoridades nem dos legisladores a atenção e a valorização que merece como alimento essencial à saúde.

Sabemos que os recursos brasileiros de água mineral representam um patrimônio formidável para o futuro da economia brasileira, diante da escassez mundial de água potável que já sacrifica as populações de diversos países e que se tornará crítica nas próximas décadas.

Segundo estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas, cerca de 1.100.000.000 de pessoas no Planeta passam fome e adoecem porque não dispõem de água de qualidade para consumo; 2.400.000.000 não têm acesso a saneamento básico e 3.000.000 de pessoas, especialmente crianças, morrem a cada ano de doenças relacionadas com o consumo de água de má qualidade.

Diante desse quadro, o Brasil, detentor de 30% dos recursos naturais de água mineral, coloca-se numa posição privilegiada no cenário mundial, não apenas pela disponibilidade desse rico manancial para consumo interno, mas, igualmente, pelas divisas que poderá proporcionar ao País através das exportações, levando em conta que a água já é considerada o “ouro transparente” do futuro próximo, mais valioso que o petróleo e capaz de determinar o poder econômico e político das nações. Em outras palavras, como já se afirmou, a água potável será a *commodity* mundial mais valiosa do século XXI.

Esse cenário, por si só, a exemplo do que ocorre em muitos países desenvolvidos, deveria merecer dos governos e dos legisladores brasileiros, em todos os níveis, atenção especial a esse rico patrimônio que temos em mãos e que tem sido preservado unicamente pela dedicação de poucas centenas de pequenas e médias empresas envasadoras distribuídas pelo País.

Esses esquecidos produtores de água mineral natural se posicionam também como intransigentes defensores do meio ambiente, conscientes de que a preservação da natureza é a razão de ser da qualidade dos mananciais e da qualidade do produto que exploram, o que, vale observar, não ocorre em outras atividades econômicas.

Não há dúvida de que o Brasil dispõe atualmente de uma legislação moderna sobre a exploração de fontes de águas minerais. Embora editada em 1945, tal legislação se coloca ao lado das mais modernas normas internacionais que regem a atividade, compatível com o que dispõe o *Codex Alimentarius*, que é a bíblia mundial sobre qualidade de alimentos e bebidas.

Nesse sentido, deve-se destacar o trabalho que vem sendo realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais – Abinam –, que tem buscado informações e tecnologias em todo o mundo para levar nossa indústria ao seu futuro de modernidade e rentabilidade.

Por outro lado, deve-se acentuar que esse setor de vital importância para a economia do País e para o bem-estar da população brasileira vem sendo esmagado por uma elevada carga de impostos, que, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, já



ultrapassa a casa dos 45%, por falta de legislação específica que assegure a qualidade da água mineral levada ao comércio e ao consumo da população.

Estamos falando, especificamente, da omissão legislativa em relação a normas que obriguem os fabricantes de garrafas a obedecer aos padrões de fabricação especificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Tais normas, embora vigentes, não têm poder de lei e por isso são frequentemente desrespeitadas por produtores inconsequentes e irresponsáveis, podendo comprometer a qualidade da água mineral consumida, especialmente em empresas, escritórios e residências.

Outro aspecto dessa questão é que, por não terem um prazo de validade estabelecido por lei, essas embalagens são utilizadas até a exaustão, com evidente comprometimento das suas características físico-mecânicas e comprometimento da qualidade da água mineral envasada.

Todos nós sabemos que a água envasada em garrafas é a única alternativa de consumo de água saudável nas regiões não privilegiadas pela administração pública, onde a falta de rede pública, as enchentes e a contaminação dos mananciais urbanos deixam as populações carentes à mercê de doenças causadas por águas impróprias. As próprias autoridades de saúde reconhecem que cerca de 70% dos leitos nos hospitais do SUS são ocupados por pacientes afetados de alguma forma pela má qualidade da água que consomem. Diarréia, sarampo e leishmaniose são as doenças mais comuns. Portanto, assegurar que a água mineral natural, que é pura e saudável na sua origem, não se contamine pela ação inescrupulosa de maus fabricantes e maus distribuidores, é uma obrigação desta Casa.

Vale ainda lembrar estudos realizados pelo geólogo Ricardo Hirata, da USP, que apontam para a possibilidade de muitos poços não estarem extraíndo água de lençóis subterrâneos.

Há uma necessidade imediata de implementarmos uma legislação responsabilizando o envasador de água mineral pela reciclagem das embalagens utilizadas, obrigando-o a colocar impressa a sua logomarca como parte da embalagem. Também é primordial fazermos uma legislação para coibir e disciplinar o transporte de água potável em caminhões-pipas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 897/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.555/2013)

Determina a disponibilização de tratamento para retinoblastoma em unidade hospitalar pública estadual e unidades privadas conveniadas com o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as unidades hospitalares públicas estaduais e as unidades privadas conveniadas com o Estado obrigadas a disponibilizar tratamento para retinoblastoma a crianças até 5 anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: O retinoblastoma é um câncer que afeta os olhos, geralmente antes dos 4 anos de idade. A sua principal manifestação é um reflexo brilhante no olho doente, parecido com o brilho que apresentam os olhos de um gato no escuro.

As crianças podem ainda ficar estrábicas (vesgas), ter dor nos olhos ou perder a visão. Alguns retinoblastomas são hereditários. Se outras pessoas da família já tiveram o tumor, as crianças devem ser examinadas por um oftalmologista experiente na hora do nascimento, para que o diagnóstico seja o mais precoce possível.

Os retinoblastomas são diagnosticados por meio do exame de fundo de olho, com a pupila bem dilatada. Em geral, não se realizam biópsias. Os tumores pequenos podem ser tratados com métodos especiais, que permitem que a criança continue a enxergar normalmente. Nos casos adiantados, o olho pode precisar ser retirado, e a criança pode precisar de quimioterapia ou radioterapia.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer, metade das 400 crianças diagnosticadas no Brasil com retinoblastoma, todos os anos, corre risco de perder a visão. Isso ocorre devido à morosidade do sistema público de saúde ou à falta de informação das famílias sobre a enfermidade, cujo tratamento só é eficaz se ela for percebida antes de as primeiras manifestações completarem seis meses.

Por esses motivos, e tendo em vista a melhoria que esta proposição poderá trazer à saúde pública, contamos com o voto favorável das senhoras e dos senhores membros desta Assembleia Legislativa para a célere aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 898/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.690/2011)

Institui o Programa de Ginástica Laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Ginástica Laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Estado.

Parágrafo único - Entender-se-á como ginástica laboral a atividade física orientada, praticada durante o expediente, com duração de 5 a 15 minutos diários, com o objetivo de prevenir os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - Dort.

Art. 2º - O programa de ginástica laboral implantado nos órgãos do Estado será ministrado por profissional de educação física registrado no Conselho Federal de Educação Física e no Conselho Regional de Educação Física do Estado.

Art. 3º - O servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar atestado médico de aptidão física antes de aderir ao Programa de Ginástica Laboral.

Art. 4º - O Programa de Ginástica Laboral será considerado atividade opcional do servidor.



Art. 5º - O horário e o local da prática da ginástica laboral serão determinados por cada órgão, de acordo com a sua conveniência.
Parágrafo único - Cada órgão do serviço público afixará, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz informando o horário e o local para a prática da ginástica laboral.

Art. 6º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - Dort - são considerados um conjunto de síndromes que atacam os nervos, os músculos e os tendões, especialmente os membros superiores e do pescoço. São síndromes degenerativas e cumulativas e são sempre acompanhadas de dor ou incômodo, provenientes da atividade ocupacional intensiva. Os servidores públicos exercem uma carga horária de trabalho de 8 horas diárias e, na maior parte do dia, ficam sentados em frente ao computador, com pouca mobilidade. Sendo assim, é necessário fornecer um ambiente propício para a prestação do serviço público, garantindo a qualidade de vida do servidor e evitando seu afastamento do ambiente de trabalho. Nesse contexto, a ginástica laboral torna-se uma solução econômica e eficiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 899/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 991/2011)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As agências bancárias situadas no Estado colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais, e de trinta minutos em véspera e depois de feriados.”.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O controle de atendimento ao cliente de que trata esta lei será realizado mediante emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, nas quais constará:

I - nome e número da instituição;

II - número da senha;

III - data e horário de chegada e de atendimento no caixa;

IV - rubrica do funcionário da instituição.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gil Pereira

Justificação: A iniciativa visa a melhorar o atendimento dos clientes em estabelecimentos bancários e postos de atendimento, uma vez que a prestação de serviços sempre foi muito morosa. É notório que o número de funcionários para atender à demanda de clientes é insuficiente nos estabelecimentos bancários; por isso, o projeto prioriza o consumidor.

O consumidor tem sido o grande lesado, pois é obrigado a permanecer nas filas por tempo indeterminado, o que lhe tem causado grandes transtornos e muitos prejuízos. Com a distribuição das senhas com hora da entrada do consumidor na instituição financeira e a hora do atendimento no caixa, ficará mais fácil a fiscalização, pelos órgãos de defesa do consumidor, do cumprimento desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 900/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.581/2013)

Dispõe sobre acompanhamento de profissional de educação física nas academias ao ar livre instaladas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público disponibilizará profissionais de educação física em todos os locais conhecidos popularmente por academias ao ar livre, para estimular e orientar a prática de atividades físicas visando combater o sedentarismo nas diferentes faixas etárias.

Art. 2º - A regulamentação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: As academias abertas em espaços públicos representam risco de lesões musculares e articulares e até de morte para o usuário. Esses espaços não oferecem orientação profissional sobre o uso adequado dos equipamentos.



Este projeto tem o objetivo de promover, num primeiro momento, a proteção dos cidadãos que frequentam o espaço, contra lesões por esforços repetitivos, por mau uso dos aparelhos, bem como evitar futuras demandas judiciais contra o poder público, caso venham a ocorrer acidentes. Objetiva ainda desenvolver na população hábitos saudáveis de vida, como exercícios físicos regulares, que sabidamente proporcionam, além de bem-estar, mais saúde, o que gera impactos positivos na economia e desafia o sistema público de saúde.

Diante da importância e do alcance da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 901/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 723/2011)

Regulamenta os serviços de atendimento ao consumidor no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Compreende-se por Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - exclusivamente o serviço telefônico com a finalidade de atender às demandas dos consumidores referentes a informação, reclamação, cancelamento de contrato, solicitação, suspensão ou cancelamento de serviço.

Parágrafo único - A disposição constante no *caput* deste artigo aplica-se às empresas de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, TV a cabo e cartões de crédito e aos bancos comerciais.

CAPÍTULO II

Acessibilidade

Art. 2º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deve garantir o contato direto com o atendente como a primeira opção do menu eletrônico.

§ 1º - O consumidor, ao selecionar a opção de falar com o atendente, não pode ter a sua ligação finalizada sem que o contato seja efetivado.

§ 2º - Quando o acesso inicial ao atendente for condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor, estes restringir-se-ão ao número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, no caso de pessoa física, e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, no caso de pessoa jurídica, ou ao código do cliente.

§ 3º - O tempo máximo para o efetivo atendimento pelo atendente, quando esta opção for selecionada pelo consumidor, será de sessenta segundos.

Art. 3º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, sempre que oferecer menu eletrônico, deverá, entre as primeiras alternativas, assegurar opções de reclamações e de cancelamento de serviços.

Art. 4º - Será garantido o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou de fala ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, sendo facultado à empresa destinar número telefônico específico para este fim, condicionada tal exigência à disponibilidade de tecnologia no mercado nacional.

Art. 5º - O acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - será gratuito.

Art. 6º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Art. 7º - O número do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - será amplamente divulgado pelo fornecedor, de forma clara e ostensiva, em embalagens, manuais de instruções, páginas na internet, talões de cheques, contas, contratos e apresentações de produtos, bem como em seus estabelecimentos comerciais.

Art. 8º - Será garantido acesso único para o consumidor quando diversos serviços forem prestados por uma empresa ou grupo empresarial.

Art. 9º - Será garantida ao consumidor a solicitação de alteração do contrato de prestação de serviços pelos mesmos meios em que a contratação estiver disponível.

CAPÍTULO III

Qualidade do Atendimento

Art. 10 - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá obedecer aos princípios de dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade.

Art. 11 - O atendente, para exercer funções no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, deverá ser capacitado com todas as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para realizar o adequado atendimento ao consumidor, em linguagem clara e acessível.

Parágrafo único - Quando solicitado pelo consumidor, o atendente deverá fornecer o número do protocolo de atendimento, seu nome e sobrenome, sendo-lhe vedado omitir ou prestar falsas informações.

Art. 12 - O atendente deverá estar apto a esclarecer ao consumidor as normas, procedimentos e regras aplicáveis à sua solicitação.



Art. 13 - Os dados pessoais do consumidor deverão ser preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento.

Art. 14 - O sistema informatizado utilizado na operacionalização das solicitações deverá ser programado tecnicamente, de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor.

§ 1º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá garantir a transferência imediata para o setor competente, caso não se inclua nas atribuições do primeiro atendente o atendimento relativo ao assunto de interesse do consumidor, excetuando-se a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 2º - A transferência mencionada no § 1º deverá ser feita no prazo máximo de sessenta segundos.

§ 3º - Não será admitida a transferência da ligação nos casos de reclamação ou pedido de cancelamento de serviço, que deverão fazer parte das atribuições de todos os atendentes.

§ 4º - Será vedada, durante o atendimento, a repetição verbal ou digital dos dados pessoais do consumidor.

§ 5º - O relato do consumidor deverá ser reduzido a termo junto ao sistema informatizado, que deverá garantir ao atendente o acesso ao histórico de solicitações do consumidor.

Art. 15 - A ligação não poderá ser interrompida enquanto o consumidor estiver aguardando ou durante o atendimento, salvo por motivo de força maior, que deverá ser registrado e explicitado no histórico de atendimento.

Art. 16 - É vedada a veiculação de mensagens publicitárias durante o tempo de espera de atendimento, exceto se houver prévio consentimento do consumidor.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento de Demandas

Art. 17 - O fornecedor deverá viabilizar o acompanhamento das demandas por meio de um registro numérico (protocolo de atendimento), a ser informado ao consumidor no início do contato telefônico, independentemente do objeto da manifestação do consumidor, seja pedido de informação ou de rescisão de contrato, reclamação ou qualquer outro.

§ 1º - O fornecedor deverá utilizar sequência numérica única para pedidos de informação, reclamações, solicitações de serviços e pedidos de cancelamento ou suspensão de serviços.

§ 2º - O registro numérico, a data, a hora e o objeto da demanda deverão ser informados ao consumidor, e, caso este o solicite, tais dados serão a ele enviados, no prazo máximo de setenta e duas horas, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

§ 3º - O fornecedor deverá manter gravação das ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - efetuadas pelo consumidor pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 4º - O fornecedor deverá manter os registros das reclamações, pedidos de cancelamento ou suspensão de serviços e solicitações de serviços pelo período de dois anos após o atendimento das demandas e, sempre que houver solicitação de órgão fiscalizador ou do consumidor, deverá tornar disponíveis tais registros, sem ônus para o interessado.

Art. 18 - O consumidor tem direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

CAPÍTULO V

Resolução de Demandas

Art. 19 - As informações solicitadas pelo consumidor deverão ser prestadas pelo fornecedor imediatamente.

Art. 20 - As reclamações dos consumidores deverão ser resolvidas pelo fornecedor no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo de atendimento.

Art. 21 - O fornecedor deverá prestar informação, sem ônus para o consumidor, sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitado, enviar-lhe comprovação, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

Art. 22 - A resposta do fornecedor à demanda do consumidor deverá ser sempre fundamentada.

Art. 23 - Quando a solicitação for referente a serviço não solicitado ou cobrança indevida, deverá o fornecedor suspendê-los imediatamente, exceto no caso de poder comprovar a contratação ou o valor devido.

CAPÍTULO VI

Cancelamento

Art. 24 - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá receber e processar imediatamente o pedido de cancelamento do consumidor.

§ 1º - O fornecedor deverá assegurar que o pedido de cancelamento possa ser efetuado pelo consumidor por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço.

§ 2º - Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que seu processamento técnico exija o decurso de um prazo, e independem de seu adimplemento contratual.

§ 3º - O fornecedor deverá emitir e enviar comprovante de cancelamento, sem ônus para o consumidor, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 25 - Os fornecedores deverão incorporar as normas previstas nesta lei em seus contratos de terceirização com as empresas responsáveis pelos Serviços de Atendimento ao Consumidor - SACs -, a fim de assegurar seu cumprimento.

Art. 26 - Os direitos garantidos nas normas previstas nesta lei não excluem outros decorrentes de regulamentações expedidas pelas autoridades administrativas competentes, especialmente as emanadas de agências reguladoras das atividades decorrentes de concessão, permissão ou autorização da União ou do Estado.

Art. 27 - As empresas que não cumprirem as normas estabelecidas nesta lei ficarão sujeitas a multa no valor de 500 Ufemgs - (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) - a 1.000.000 (um milhão) de Ufemgs, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, revertendo o valor auferido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Amplamente divulgada pela mídia, a notícia de que o Ministério da Justiça apresentou uma proposta de regulamentação dos serviços de atendimento ao consumidor, os chamados SACs, ganhou repercussão nacional e foi motivo de grande comemoração por parte dos consumidores. Tal proposta é fruto de reuniões do Ministério da Justiça com diversos Procons de todo o País para tentar organizar o funcionamento dos chamados *call centers*. Esses serviços são famosos por práticas abusivas que irritam os consumidores que não conseguem, por exemplo, cancelar um serviço.

O presidente Lula assinou um decreto para regulamentar o assunto. Todavia, tal instrumento produz insegurança jurídica, uma vez que não é esse o instrumento hábil para regulamentar o assunto, já que há inovação no ordenamento jurídico, sendo certo, ainda, que tal decreto pode ser revogado a qualquer tempo, problema que se procura resolver com a apresentação deste projeto.

Pela importância que tem, esta matéria deve ser disciplinada por lei para harmonizar as relações jurídicas oriundas da regulamentação, buscando o objetivo maior dos instrumentos normativos, que é a pacificação social.

Este projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. O mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, uma vez que não existe lei federal sobre o tema e, como já salientado, o decreto editado não serve para este fim.

Na mesma linha, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Certo dos benefícios decorrentes da eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio de meus pares em sua análise e votação, de modo a colocar o Estado, mais uma vez, na vanguarda legislativa, ao estabelecer, aqui, a segurança jurídica e a pacificação social que o decreto federal, por si só, não é capaz de promover.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 902/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 778/2011)

Institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos e os frequentadores das salas de cinema e teatro no Estado.

Parágrafo único - O frequentador das salas de cinema e teatro goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado cinéfilo, para efeitos desta lei.

Art. 2º - Aplica-se esta lei a todo estabelecimento que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público ou apresentações teatrais, de dança e demais apresentações artísticas, sem prejuízo de sua denominação.

CAPÍTULO II

Da Propaganda e dos Ingressos

Art. 3º - A divulgação dos horários das sessões em qualquer meio de comunicação vincula o estabelecimento à exibição do filme ou à apresentação do espetáculo, independentemente do número de ingressos vendidos.

Art. 4º - O estabelecimento poderá alterar a sua programação mediante publicação nos meios de comunicação com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência ao horário da sessão divulgada inicialmente.

Parágrafo único - A alteração na programação de teatros fica condicionada à publicação prevista no *caput* com antecedência mínima de sete dias.

Art. 5º - Fica o estabelecimento obrigado a resguardar 20% (vinte por cento) dos ingressos para venda durante a hora que antecede à sessão.



Parágrafo único - A disposição contida no *caput* aplica-se apenas a salas de cinema.

Art. 6º - Devem estar expressos no ingresso:

I - o valor da inteira e meia entrada, com destaque à efetivamente paga;

II - o nome do filme, do espetáculo ou a programação do dia;

III - o horário de início da sessão.

Art. 7º - A concessão de desconto ao estudante será condicionada à apresentação de documento de identificação estudantil que contenha o prazo de validade expresso.

Parágrafo único - É vedado ao estabelecimento a imposição de qualquer outro requisito para concessão do benefício estabelecido no *caput*.

Art. 8º - Ao profissional a quem for permitido o ingresso às salas de cinema e teatro a serviço, nos termos da legislação em vigor, cumprirá preencher cadastro detalhando a função a que se destina a cumprir.

CAPÍTULO III

Da Segurança do Cinéfilo e da Higiene do Estabelecimento

Art. 9º - O cinéfilo tem direito à segurança dentro do estabelecimento antes, durante e após a sessão.

Parágrafo único - Será assegurada a acessibilidade às salas do estabelecimento ao portador de necessidades especiais.

Art. 10 - As salas do estabelecimento devem estar liberadas para a entrada dos cinéfilos com antecedência mínima de quinze minutos do início de cada sessão.

Parágrafo único - A imposição contida no *caput* não se aplica aos estabelecimentos cujas salas disponham de, no máximo, cinquenta lugares.

Art. 11 - O cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

Parágrafo único - O estabelecimento fica obrigado a disponibilizar bebedouros na entrada das salas de exibição aos cinéfilos.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação do Filme

Art. 12 - É vedado o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema e teatro, salvo se estiverem programados para a modalidade de toque silencioso.

§ 1º - Fica o estabelecimento autorizado a ordenar que se retire da sala o portador de aparelho celular que estiver causando incômodo aos demais cinéfilos.

§ 2º - Fica o estabelecimento obrigado a informar, antes do início da apresentação do filme ou teatro, a proibição prevista no *caput* e a prerrogativa estabelecida no §1º.

Art. 13 - A apresentação de *trailers* não poderá ultrapassar o limite de dez minutos, e a exibição de inserções publicitárias não poderá ultrapassar o limite de cinco minutos, contados do horário previsto para início da sessão.

CAPÍTULO V

Da Ouvidoria

Art. 14 - Ficam obrigados os estabelecimentos à manutenção de espaço e pessoal destinado ao recebimento de sugestões e reclamações por parte do cinéfilo, mesmo durante a apresentação do filme ou do espetáculo.

Parágrafo único - É facultado ao estabelecimento a disposição de ouvidor, durante a projeção, dentro das salas, para os fins destinados no *caput*.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 15 - Os infratores desta lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 16 - Os estabelecimentos ficam obrigados a informar o cinéfilo de seus direitos e deveres.

Art. 17 - Ao cinéfilo cujos direitos não forem observados fica assegurada a devolução do valor pago pelo ingresso.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O cinema, o teatro e as demais casas de espetáculos artísticos, na condição de atividade econômica de livre iniciativa, gozam de autonomia para decidir sobre o funcionamento de suas acomodações. Entretanto, tendo em vista o inegável interesse social e o caráter consumista da relação entre os fornecedores e os tomadores do serviço, há a imperativa aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora a prestação de serviço em análise se torne cada vez mais popular e acessível a todas as classes sociais de



nosso país, cumprindo o seu papel cultural, ainda carece de regulamentação legal específica que propicie o máximo aproveitamento de seus tomadores e fornecedores.

Por esse motivo, este projeto de lei visa aumentar ainda mais o conforto e a segurança do frequentador das salas de cinema e afins, legislando concorrentemente com a União, na tentativa de minimizar problemas na prestação do serviço, com base em casos reais trazidos a mim pela sociedade, através de meu gabinete.

Da mesma forma, a proposta legislativa pretende beneficiar o empreendedor, resguardando os seus direitos e atraindo cada vez mais clientes ao seu estabelecimento. Assim, é importante ressaltar que representantes dos empreendimentos destinatários deste projeto de lei estão acompanhando e participando de sua criação, mediante realização de reuniões e audiências públicas, além das que ainda se realizarão.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 903/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.741/2013)

Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas de pedágio pelos usuários residentes ou trabalhadores dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das tarifas de pedágio os usuários residentes ou trabalhadores dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio no Estado.

Art. 2º - Para usufruir da isenção da tarifa na praça de cobrança de pedágio localizada no município em que reside ou trabalha, o usuário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente ou pelo concessionário responsável pela via.

Parágrafo único - As normas para o credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo e sua aplicação serão fixadas pelo órgão competente da administração pública estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende isentar do pagamento das tarifas de pedágio os usuários residentes ou trabalhadores dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio no Estado.

Entendemos ser absurda a imposição de tal cobrança a moradores de zona rural, a trabalhadores de municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio e a trabalhadores que se dirigem para esses municípios diariamente, sendo obrigados a passar várias vezes pela praça de pedágio, onerados sobremaneira com essa cobrança, o que tornará impossível a moradores e trabalhadores continuar desenvolvendo suas atividades diárias.

Sendo assim, consideramos justa a isenção, desde que devidamente regulamentada pelo poder público estadual, e contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 574/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 904/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.046/2011)

Dispõe sobre a prorrogação voluntária de licença-maternidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A empresa domiciliada no Estado que prorrogar ou conceder, voluntariamente, por mais sessenta dias, a licença-maternidade prevista no inciso XVIII, art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, receberá incentivo fiscal conforme estabelece esta lei.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a funcionária terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º - Ficam vedados à funcionária, durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único - A inobservância do que dispõe o *caput* deste artigo acarretará a suspensão do direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 4º - Para o fiel cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a pessoa jurídica que aderir voluntariamente ao disposto no art. 1º, durante a vigência da prorrogação da licença-maternidade.

Parágrafo único - A concessão de que trata o *caput* deste artigo está sujeita à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Selo Empresa Cidadã, a ser conferido à pessoa jurídica que aderir ao que dispõe o art. 1º desta lei.

§ 1º - Do referido selo constarão, independentemente de quaisquer outras informações, a identificação da pessoa jurídica, bem como o número desta lei.



§ 2º - A concessão do Selo Empresa Cidadã assegurará ao agraciado o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios para a concessão do que dispõe esta lei, bem como editará normas complementares à sua aplicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Gil Pereira

Justificação: A ampliação da licença-maternidade por mais 60 dias tem benefícios evidentes, respaldados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Esse período é fundamental para fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, além de estimular o desenvolvimento intelectual da criança e a prevenção de doenças. O aleitamento materno durante seis meses também traz benefícios incontestáveis para a saúde do bebê, que pode crescer mais forte e saudável.

A criação do Selo Empresa Cidadã vem na esteira do Projeto de Lei nº 284/2005, da senadora Patrícia Saboya Gomes (PSB-CE), que estende o benefício para 180 dias. A proposta em tramitação no Congresso institui ainda um programa de incentivo fiscal às empresas que oferecerem seis meses de licença para as funcionárias que vão dar à luz. No entanto, embora a legislação brasileira assegure direitos básicos à gestante, mães de classes sociais pouco privilegiadas são as que menos têm acesso a esses direitos. A disponibilidade de alimentos adequados ao filho torna-se um problema, tanto por dificuldades econômicas como por condições precárias de higiene e desconhecimento da melhor forma de preparo, utilização e estocagem dos alimentos.

É preciso estimular a campanha pela ampliação da licença-maternidade, oferecendo benefícios às empresas que voluntariamente aderirem à iniciativa. Daí a necessidade de garantir linhas de crédito em condições favoráveis às pessoas jurídicas que oferecerem descanso remunerado de 180 dias para as funcionárias gestantes. A campanha vai conscientizar as empresas sobre a necessidade da aproximação entre mãe e filho, criando uma cultura de responsabilidade social. Simultaneamente, poderá diminuir os gastos públicos futuros com o tratamento da população que sofre de doenças cardíacas, diabetes, desnutrição, obesidade, entre outras doenças.

Segundo dados da Convenção da Proteção da Maternidade, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vários países já concedem licença-maternidade superior a quatro meses, podendo, em alguns casos, chegar a até um ano. Na Noruega, na Dinamarca, na Venezuela e em Cuba, a licença é de 18 semanas. Já no Canadá, é de 17 a 18 semanas; na França, de 16 a 26 semanas; na Polônia, de 16 a 18 semanas; e na Itália, a licença é de cinco meses. Portanto, esse período é variável. A Suécia é um caso à parte, pois, a partir de 1974, tornou-se o primeiro país do mundo a transformar a licença-maternidade em um benefício remunerado para ambos os pais, com o objetivo de estimular os homens a assumirem um papel mais ativo na criação dos filhos e propiciar uma divisão mais igualitária das tarefas domésticas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 905/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 679/2011)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos de assistência social no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projeto de assistência social no Estado.

Parágrafo único - Entende-se por projeto de assistência social aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente que tenha por objetivo:

- I - a proteção da família, de gestantes, de crianças, adolescentes e idosos;
- II - a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III - a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional;
- IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto de assistência social;
- II - empreendedor o promotor de projeto de assistência social.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;
- II - ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;
- III - ter devidamente prestado contas, no órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
- IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos ou bonificações, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
- V - ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução.

Art. 4º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto de assistência social poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente até 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.



§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 5º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2007;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2008;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2009;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2010 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto de assistência social aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 6º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005 poderá quitá-lo com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apóie financeiramente projeto de assistência social e atenda os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto de assistência social pelo órgão estadual competente e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 80% (oitenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 20% (vinte por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor ou ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, cuja movimentação ficará a cargo do órgão estadual competente, na forma e nas condições estabelecidas na lei que instituiu o fundo e em regulamento.

§ 2º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 4º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no *caput* deste artigo.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 5º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - É vedado o pagamento de salários ou de remuneração a entidades de assistência social com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 9º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto de assistência social deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

§ 1º - Apresentado ao órgão estadual competente, o projeto será apreciado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para que, se aprovado, a despesa fixada seja prevista na Lei Orçamentária do ano fiscal subsequente.

§ 2º - O órgão responsável pela análise dos projetos estabelecerá o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda será informada sobre a aprovação de projeto para as providências cabíveis e a inclusão dos valores do incentivo na margem de renúncia fiscal a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o ano fiscal subsequente.

Art. 10 - Os recursos depositados na forma estabelecida no § 1º do art. 6º terão 20% (vinte por cento) do total aplicados, obrigatoriamente, em projetos de assistência social no Estado.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 12 - É vedada a concessão do incentivo fiscal nos termos desta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 13 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, a menção do apoio institucional do governo do Estado.

Art. 14 - O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 6º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 15 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos financiados nos termos desta lei.

Art. 16 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de assistência social.

Art. 17 - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente, nos termos do inciso X do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, a prestação de contas detalhadas, contendo os recursos recebidos e os valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.



§ 1º - O órgão estadual competente deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos de assistência social no Estado, desde que o contribuinte apoie financeiramente projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas.

Esta proposição tem como origem o Projeto de Lei nº 2.236/2005, por mim apresentado na legislatura passada e que recebeu parecer pela aprovação em todas as comissões em que foi analisado em primeiro turno. No entanto, não logramos sua inclusão na ordem do dia para apreciação pelo Plenário.

No momento em que se busca cada vez mais o envolvimento do conjunto da sociedade na criação de uma rede de proteção e promoção social, esta proposta de incentivo à integração do setor privado no financiamento desse tipo de atividade se reveste da maior importância, não apenas pela possibilidade de ampliação dos recursos a serem aplicados, mas também pela possibilidade de promoção de maior descentralização e diversificação da ação, permitindo melhor adaptação à realidade e às necessidades de cada local. Esse é um aspecto importante a se levar em conta, em se tratando de Minas Gerais, estado caracterizado por profundas diferenças regionais.

Considerando a importância de retomar esta discussão já incorporando o avanço obtido anteriormente, reapresento esta proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça no parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.236/2005.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 906/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.283/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informatização de todas as receitas médicas e odontológicas expedidas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a digitação em computador de todas as receitas e relatórios médicos e odontológicos expedidos pelas unidades de saúde do Estado.

§ 1º - Entende-se por unidades de saúde todos os hospitais públicos e particulares, clínicas, consultórios médicos e ambulatórios da rede pública ou privada, postos de saúde e qualquer outro tipo de unidade de atendimento médico instalados no Estado.

§ 2º - A única parte da receita que poderá ser manuscrita será a assinatura do médico, com o seu respectivo carimbo, em que conste o número de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia.

Art. 2º - É obrigatório fazer constar nas receitas informações de suma importância, tais como o nome da substância, a posologia, o princípio ativo, a dosagem e a forma de apresentação do medicamento (líquido, comprimido, supositório, etc.).

Art. 3º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Médico com letra difícil de entender é algo que a maioria das pessoas já conhecem. Atribuições em excesso, pressa, grande número de pacientes para atender, costume, hábito podem até ser justificativas para a má caligrafia, mas, quando se trata de saúde, não pode haver dúvidas, incertezas nem equívocos. Ingerir um medicamento errado devido à não compreensão do que estava escrito na receita pode gerar sérios riscos.

Tentar entender letra de médico e de dentista é tarefa análoga a aprender um novo idioma - daqueles bem difíceis. Esse é um consenso entre pacientes e profissionais do ramo farmacêutico. No Código de Ética Médica e em leis federais, estaduais e municipais, há uma série de recomendações - e punições - relativas à legibilidade da caligrafia dos médicos. Mas um receituário ou prontuário escritos de forma legível ainda são raridade nos balcões de farmácias, drogarias e hospitais.

É tão sério e delicado o assunto que, por exemplo, se um médico recomendar ao seu paciente diabético o remédio Daconil e a letra dele não for legível, será muito fácil esse medicamento ser confundido com o Dactil, cujo uso é indicado para casos de gravidez de risco. Somente se consegue dirimir a dúvida perguntando ao paciente o que ele está sentindo.

O Código de Ética Médica, em seu art. 39, trata do assunto:

“É vedado ao médico:

Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos”.

Infelizmente, escrever de forma ilegível é um mau hábito geral dos médicos e dos dentistas, constituindo um dos problemas da área da saúde no Brasil, pois o uso incorreto de remédios é a maior causa de internações por intoxicação. Nos hospitais, os prontuários ilegíveis também acabam por dificultar o trabalho das equipes de enfermagem e de farmácia.

Além de propiciarem maior segurança ao cidadão, os sistemas computadorizados tornam mais fácil a vida dos farmacêuticos e dos enfermeiros, que frequentemente precisam ligar para o médico ou conversar com o paciente para descobrir qual remédio foi pedido.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 907/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 76/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento da Declaração de Pertences aos hóspedes pela rede hoteleira do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a rede hoteleira do Estado obrigada a oferecer ao hóspede a Declaração de Pertences, contida no Anexo I desta lei.

§ 1º - Será fornecida ao hóspede uma via da Declaração de Pertences, após seu devido preenchimento.

§ 2º - A declaração a que se refere o *caput* deste artigo ficará arquivada em meio eletrônico durante o período de seis meses.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A reincidência obriga o infrator ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto no art. 2º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Declaração de Pertences

I - Dados do hotel

Nome:

CNPJ:

Endereço:

Telefone:

II - Dados do responsável pelo hotel:

Nome:

Carteira de identidade:

Endereço:

Telefone:

III - Dados do hóspede:

Nome:

Endereço:

Carteira de identidade:

Telefone:

Hospedagem: Entrada - Saída -

IV - Relação dos Pertences

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Data:

Assinaturas: Hotel -

Hóspede -

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A imprensa tem noticiado alguns casos de desaparecimento de objetos de hóspedes deixados nas dependências privativas de hotéis. À luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela segurança do hóspede e de seus pertences nas dependências de hotéis é de inteira responsabilidade dessas empresas.

A Declaração de Pertences não é oferecida usualmente, embora corresponda à conduta correta por parte da rede hoteleira.

Buscando facilitar essa relação de consumo, conferindo-lhe mais transparência e objetividade, apresentamos este projeto, que obriga a rede hoteleira do Estado a oferecer ao hóspede a Declaração de Pertences em documento oficialmente estabelecido, com entrega de uma via ao hóspede, para seu maior conforto e segurança. Além disso, a proposição determina a aplicação de sanção à empresa que infringir as determinações legais.

Por considerarmos esta proposição de extrema importância, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 908/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 351/2011)**

Institui a Semana da Promoção da Higiene no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Promoção da Higiene, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas que visem à conscientização e orientação da população para a importância da higiene.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A higiene é um importante fator de combate à disseminação de diversas doenças. Uma consequência benéfica da nova gripe que está preocupando o mundo é o fato de ter despertado nas pessoas a consciência da importância da higiene, principalmente do ato de lavar as mãos.

O simples acesso à água e ao saneamento básico não conduz, por si só, à melhoria dos índices de saúde. É necessário promover uma mudança de comportamento da população por meio da motivação, da informação e da educação. Inúmeras são as maneiras de atingir tal objetivo, e uma ideia interessante para atingi-lo seria a instituição de uma Semana da Promoção da Higiene, na qual profissionais de diversas áreas da saúde estariam à disposição da população para alertá-los sobre a importância de uma higiene bem feita para o combate à disseminação de doenças.

Especialistas afirmam que “a educação para a lavagem das mãos em escala mundial permitiria uma redução dos níveis de doenças entre 30 e 40%”. Dessa forma, a Semana da Promoção da Higiene se apresenta como um meio extremamente eficaz e econômico para que consigamos diminuir a incidência de doenças em todo o Estado.

É tempo de nos preocuparmos com uma ação permanente de higiene. Lavar as mãos é contribuir para a saúde, e ensinar hábitos saudáveis à população com certeza é uma forma inteligente de salvar vidas.

Por esse motivo, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa uma contribuição do Estado para a melhoria dos índices de qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 909/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 304/2011)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, o seguinte § 3º:

“Art. 1º- (...)”

§ 3º- Para efeito no disposto nesta lei, consideram-se compulsórios os descontos em folha de pagamentos autorizados por servidores públicos ativo e inativo e pensionista a favor de sindicatos e entidades representativas do consignado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O texto atualmente vigente da Lei nº 15.025, de 2004, prevê, em seu art. 4º, incisos IV e VII, que as entidades de classe e os sindicatos possam ser consignatários; deixa, porém, de classificar, na lei, a natureza do desconto em folha a favor dessas entidades, o que levou o Poder Executivo a considerar tais consignações como facultativas no decreto regulamentador (Decreto nº 44.621, de 25/9/2007, art. 1º, § 2º, inciso I).

Ocorre que as chamadas consignações facultativas foram acrescidas, por decreto ou legislação similar de cada Poder, de uma série enorme de tipos de descontos em folha, que são, em somatório, limitados em percentual sobre o saldo consignável disponível na folha do servidor. Assim, é comum um sindicato ou uma associação não poderem filiar um servidor devido a estar a disponibilidade em seu contracheque bloqueada para atendimento a outras consignações (entre elas, na maioria das vezes, prestações para amortização de empréstimos). E, com maior gravidade, tem ocorrido sistemática campanha de desfiliação de associados de sindicatos e associações, promovida por bancos e financeiras, com o intuito de gerar margem disponível para a consignação de prestações de empréstimos.

Ocorre que, antes da regência dessa matéria por lei, o desconto em folha para o sindicatos, por exemplo, já era classificado entre as consignações compulsórias, conforme se vê nos decretos que anteriormente regulamentavam a matéria, mesmo no projeto que originou a Lei nº 15.025. Parece-nos que a reclassificação do desconto de “compulsório” para “facultativo” tenha decorrido da interpretação de que “compulsório” tornaria o desconto obrigatório para todos os servidores, quando, na verdade o termo “compulsório”, na Lei nº 15.025, estabelece a obrigatoriedade de o poder público efetuar a consignação em folha, naturalmente mediante prévia autorização do servidor, conforme, aliás, por cautela, já se reforça no dispositivo proposto por este projeto.

Idêntica normatividade decorre do art. 34, § 2º, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998, *in verbis*:

“Art. 34 - (...)”



§ 2º - O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto". (Acrescido pela Emenda à Constituição 37, de 29/12/98).

Assim, ao Estado foi imposta a obrigação de fazer tal desconto em folha, à vista do categórico imperativo constitucional: "O Estado procederá ao desconto (...)". Daí, o caráter de compulsoriedade que protege a arrecadação das entidades representativas das eventuais idiossincrasias do poder público e também das investidas do poder econômico, ávido por amealhar lucros sobre empréstimos para desconto em folha.

Em apoio a nossa argumentação, trazemos o tratamento que a legislação federal dá à matéria. Assim, observa-se que a Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, em seu art. 240, "c", estabelece como direito do servidor a participação em seu sindicato e, inclusive, o desconto em folha da sua mensalidade e contribuição. Já os decretos federais que trataram de consignação em folha consideram os descontos a favor dos sindicatos e das associações representativas dos servidores como compulsórios. Assim o estabeleceu o Decreto Federal nº 4.961, de 20/1/2004, editado, coincidentemente, um dia apenas após a Lei nº 15.025, e o recente, esclarecendo o entendimento, ao dispor:

"Art. 3º - São consignações compulsórias:

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 1990."

Há que se observar que o projeto de lei que ora apresentamos acompanha o espírito da legislação federal, adaptando o dispositivo, no entanto, à boa prática do associativismo mineiro, que, além de pressupor a filiação do servidor, também exige sua autorização prévia para consignar qualquer tipo de desconto a favor de sindicato ou entidade de classe. A autorização pessoal do servidor é insubstituível.

Além desses aspectos de direito examinados, outros de natureza social, de representatividade, de participação dos associados e de prestação de benefícios, também devem ser considerados.

Assim, às entidades representativas de servidores públicos têm cabido a luta por seus interesses classistas, a defesa dos direitos das categorias de funcionários públicos, as campanhas salariais, a busca da melhoria da legislação administrativa, a representação em juízo em defesa de interesses individuais ou coletivos dos servidores, entre outras iniciativas.

Tem, ainda, constituído área de atuação dessas entidades a prestação de benefícios sociais e de apoio ao servidor público e à sua família, tais como assistência médica e odontológica em suplementação às carências do sistema público, assistência jurídica gratuita aos associados e a seus dependentes, o fornecimento de medicamentos através de farmácias próprias ou conveniadas, seguros em grupo em geral, assistência social em caso de falecimento, assistência financeira nas emergências familiares, etc.

Por outro lado, sabemos que a existência e a manutenção das entidades representativas dos servidores públicos dependem da participação financeira dos associados, para custear suas atividades. Trata-se de mensalidades e contribuições de valores módicos só descontadas em folha após autorização expressa do servidor filiado.

Não é correto, portanto, que tais valores de natureza sindical, associativista e representativa de classe sejam classificados e calculados junto aos descontos facultativos, sujeitos a serem preteridos, suspensos, não efetuados ou mesmo não incluídos, devido a prestações de financiamentos, empréstimos consignados, previdência privada e toda sorte de outros valores comerciais que têm sido lançados, ultimamente, no salário do funcionalismo. Observe-se que os descontos relativos a prestações de amortização de empréstimos têm sido considerados isentos de cancelamento por parte de servidor. Destaque-se novamente, por importante, que a presença dos descontos para entidades representativas no rol das consignações facultativas tem estimulado o cancelamento das filiações às entidades, com o intuito de gerar margem para a realização de empréstimos.

A existência de entidades representativas não pode jamais ficar na dependência de recursos que sobrem do salário após descontos de natureza comercial.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 910/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 344/2011)

Altera a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado desenvolverá ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública estadual de ensino."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º - (...)

V - identificação e devido encaminhamento de alunos que necessitem de atendimento psicológico especializado."

Art. 3º - A ementa da Lei nº 16.683, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2015.

Fred Costa



Justificação: Observou-se, com base em estudos especializados, que estudantes do ensino básico provinham, em quase sua totalidade, de famílias de segmentos sociais menos favorecidos e que viviam em condições materiais precárias: pais separados, desempregados, alcoólatras, envolvidos em violência doméstica, problemas de drogas, etc.

Considerando que a primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, principalmente no aspecto psicológico, torna-se fundamental que o Estado garanta o atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para tentar recuperar alunos considerados problemáticos pela sociedade.

Nesse sentido, a oferta por parte do Estado de atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para crianças e adolescentes de menor rendimento escolar ajudará a combater também um grave problema que enfrenta o sistema de educação: a repetência escolar de alunos do ensino básico e o conseqüente abandono dos estudos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garantiu aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental transporte, alimentação e assistência à saúde; entretanto, não há um só dispositivo sobre tratamento especializado às crianças e aos adolescentes de menor rendimento.

Esta proposição tem o objetivo de garantir às crianças e aos adolescentes do ensino básico com menor rendimento escolar, considerados estudantes problemáticos pela comunidade pedagógica, tratamento psicológico que os ajudem a superar seus obstáculos e desenvolver suas potencialidades educacionais.

Isso posto, conto com apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 377/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para a adoção das medidas necessárias ao tratamento da água que abastece o Município de Alfredo Vasconcelos, notadamente quanto à instalação de filtros capazes de minimizar o percentual de ferro e manganês nos poços artesianos e no lençol freático. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 378/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar e na 17ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/3/2015, em Bueno Brandão, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, coletes a prova de balas, granada, bananas de dinamite e quantia em dinheiro e na prisão de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 379/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Rotam, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na prisão do Sr. Patrick Robert, estrangeiro que portava passaporte vencido, conduzia sem habilitação e ofereceu suborno para ser liberado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 380/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornalista e escritor Zuenir Ventura por assumir a cadeira 32 da Academia Brasileira de Letras. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 381/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, aprovada em 2013; sobre a convocação para a segunda fase do concurso dessa instituição; e sobre o cronograma de convocações e a prorrogação do edital. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 382/2015, do deputado Nozinho, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Museu do Tropeiro de Ipoema, no Município de Itabira, pelos 12 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 383/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas pedido de informações sobre a situação do Rio Capivari, sobre o prazo de concessão de outorga às empresas de eucalipto e café presentes na região e sobre o volume de vazão autorizado para captação de água por essas empresas.

Nº 384/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Copanor pedido de informações sobre a situação do Rio Capivari, sobre o prazo de concessão de outorga às empresas de eucalipto e café presentes na região e sobre o volume de vazão autorizado para captação de água por essas empresas.

Nº 385/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao comandante-geral e ao corregedor-geral da PMMG pedido de informações sobre as medidas adotadas por essa corporação ao final das apurações de crimes militares e infração disciplinar supostamente praticados pelo 2º Ten. PM Paulo César Pereira Chagas e sobre os resultados da adoção dessas medidas e cópias dos Requerimentos de Comissão nºs 761 e 762/2015. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 386/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, à Defensoria Pública do Estado, à Copasa-MG, à coordenação do Projeto Novos Rumos, do Tribunal de Justiça, e ao Ministério Público pedido de providências para a adoção urgente de medidas em face das violações de direitos humanos no Ceresp de Betim, com a resolução do problema da falta de água, a realização de mutirão carcerário e a humanização do presídio em benefício dos presos, dos visitantes e dos profissionais que atuam na unidade, e cópia do relatório de visita dessa comissão ao referido estabelecimento prisional, em 13/3/2015.

Nº 387/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para dar prioridade e celeridade ao processo de investigação a respeito do atentado, ocorrido na madrugada de 9/3/2015, contra o Sr. Rafael Gustavo Paiva Teixeira, que teve seu veículo danificado em razão do uso de adesivos da campanha da presidente Dilma Rousseff.



Nº 388/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a instauração de inquérito policial militar contra o 2º Ten. PM Paulo César Pereira Chagas pela suposta prática de crimes militares e as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Nº 389/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a instauração de processo administrativo militar contra o 2º Ten. PM Paulo César Pereira Chagas pela suposta prática de infração disciplinar.

Nº 390/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais pedido de providências quanto às denúncias de erros médicos supostamente cometidos pelo Sr. Denilson Ferreira dos Santos e pelo Sr. João Bosco, diretor do Hospital São Miguel, no Município de Jequitinhonha.

Nº 391/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da Comarca de Patrocínio pedido de providências para a apuração das denúncias contra o 2º Ten. PM Paulo César Pereira Chagas, lotado no 46º Batalhão de Polícia Militar, apresentadas na 3ª Reunião Ordinária dessa comissão, especialmente as de prática de improbidade administrativa e assédio sexual contra policiais militares femininas a ele subordinadas, e as notas taquigráficas da referida reunião.

Nº 392/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Controle Externo das Atividades Policiais e à Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher pedido de providências para a apuração das denúncias contra o 2º Ten. PM Paulo César Pereira Chagas, lotado no 46º Batalhão de Polícia Militar, apresentadas na 3ª Reunião Ordinária dessa comissão, especialmente as de prática de improbidade administrativa e assédio sexual contra policiais militares femininas a ele subordinadas, e as notas taquigráficas da referida reunião.

Nº 393/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação pedido de providências para que realize concurso público para preencher os quadros de pessoal do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - CDTN -, para que os recursos auferidos pelo CDTN com a prestação de serviços à iniciativa privada sejam destinados ao próprio centro e para que esses recursos sejam por ele gerenciados.

Nº 394/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Comando do 33º Batalhão de Polícia Militar pedido de providências para que seja permanente o policiamento nas imediações da Escola Estadual Senador Teotônio Vilela, no Bairro Jardim Teresópolis, em Betim, por se tratar de área de alto risco de violência.

Nº 395/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Campos Gerais, que resultou na apreensão de armas de fogo e munições. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 396/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de 15kg de maconha e na prisão de duas pessoas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 397/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sgt. BM Rafael Fernando Rodrigues, lotado no 2º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em que, em atendimento a uma chamada para a central de operações relativa a uma mulher que entrava em trabalho de parto, instruiu, por telefone, o pai a realizar o parto do próprio filho. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 398/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre a previsão para o início das obras de melhoramento e pavimentação do trecho da MG-129 entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, já adjudicado à Construtora Vale Verde Ltda., ou sobre o andamento das obras, caso já tenham sido iniciadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 399/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para a instalação de passarela suspensa para pedestres sobre a BR-251, nas proximidades do câmpus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas em Salinas.

Nº 400/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para dar celeridade à liberação da ordem de serviço para execução dos trabalhos de melhoramento e pavimentação do trecho da MG-129 entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, já adjudicado à Construtora Vale Verde Ltda.

Nº 401/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rafael Miranda por sua posse como subsecretário de Políticas sobre Drogas. (- À Comissão de Administração Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 849/2015, do deputado Fabiano Tolentino e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Maçonaria.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Henrique.

Oradores Inscritos

- Os deputados Celinho do Sinttrocel e João Alberto e a deputada Celise Laviola proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, art. 164.

O presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado João Leite.



- Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos pelo art. 164 do Regimento Interno, que serão publicados em outra edição.

- O deputado Cabo Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Cabo Júlio - Sr. Presidente, uma vez que está claro que não há quórum, peço, de plano, o encerramento da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DEPUTADO18ª LEGISLATURA, EM 9/4/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para a posse do deputado Professor Neivaldo.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar de Betim pedido de informações sobre a quantidade de máquinas caça-níquel apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Reds dessas apreensões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a concessão do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de envio de cópia do contrato da referida concessão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome de Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome de Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 5/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 6/2015, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 9/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 339/2015, do deputado Sávio Souza Cruz.

Audiência pública, com a presença de convidados, para debater a violência nas escolas do Estado, considerando as discussões já promovidas por esta Casa durante o fórum técnico Violência nas Escolas, realizado em 2011.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 15/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres de redação final.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 9/4/2015, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, o conceito contemporâneo de família e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença convidados, a ser realizada em 9/4/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater as condições de trabalho dos artesãos da Feira de Artes e Artesanatos da Avenida Afonso Pena, conhecida como Feira Hippie, no período das chuvas, e as ações referentes aos editais de licitação para instalação de 33 novas feiras nas nove regiões de Belo Horizonte e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Inácio Franco, Dilzon Melo e Iran Barbosa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/4/2015, às 15 horas, na Câmara Municipal de Confins, com a finalidade de discutir o assoreamento e poluição das Lagoas Central e Vargem Bonita, especialmente em razão da operação e das obras de ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Cássio Soares, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 4/2015****Comissão Especial****Relatório**

O governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 4/2015, publicada no Diário do Legislativo de 5/2/2015, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios da fundação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 4, que sugere o nome de Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

João Magalhães, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Celise Laviola - Glaycon Franco - João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 42/2015 “dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende assegurar, nos eventos públicos, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Estado de Minas Gerais, parte do espaço físico para exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária (art. 1º).

A proposição determina que o espaço físico mencionado no art. 1º deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento (art. 2º).

O art. 3º prevê as penalidades a que os estabelecimentos que descumprirem o disposto no projeto estarão sujeitos.

Economia solidária ou economia popular solidária é um programa de implantação de unidades autogestionáveis de empreendimentos baseados no associativismo e no cooperativismo, tendo por pressuposto que todo trabalhador produz e é proprietário do negócio. Dessa forma, os trabalhadores-proprietários de empreendimento gerido pelo sistema de economia solidária devem estar a par do que ocorre na empresa, por meio da realização de assembleias. Com efeito, a economia solidária permite a democratização das relações econômicas a partir do engajamento dos cidadãos nas atividades produtivas.

O sistema de economia popular solidária, originário da França e da América do Sul, busca sobretudo a inclusão social das camadas mais desfavorecidas da população, a equidade na distribuição da riqueza gerada pela força laboral e uma nova forma de humanização do modelo econômico, mais precisamente, uma economia humana, cuja finalidade é o ser humano.

No plano institucional, a Lei Federal nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, prevê, no § 2º e no inciso XXI do art. 29, o Conselho Nacional de Economia Solidária, ainda não regulamentado pelo Executivo Federal. Destacamos, também, o Decreto Federal nº 5.063, de 2004, cujo art. 18 define as competências da Secretaria Nacional de Economia Solidária, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego. Entre as competências dessa secretaria, ressaltamos a contida no inciso XI do decreto, que consiste em supervisionar e avaliar as parcerias da secretaria com outros órgãos do governo federal e com órgãos de governos estaduais e municipais.



Como já observamos anteriormente, a materialização da economia solidária, do ponto de vista formal, processa-se por meio da criação de associações e de cooperativas, entidades reguladas pela União.

Ao estado-membro cabe, nesse contexto, facilitar o desenvolvimento dessas instituições. A Constituição Federal, no seu preâmbulo, nos arts. 1º, III e IV; 3º, I, III e IV; 174, § 2º e 187, VI, entre outros dispositivos, estabelece para o poder público a obrigação de envidar esforços nesse sentido, entre os quais destacamos o apoio e o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Na esfera estadual, a Lei nº 15.028, de 2004, institui a política estadual de fomento à economia popular solidária no Estado de Minas Gerais - Pefeps. Estabelece, em seu art. 4º, incisos I, XII e XV, que, para a consecução dos objetivos da Pefeps, o poder público propiciará aos empreendimentos de economia popular solidária, na forma do regulamento, acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais, apoio na realização de eventos de economia popular solidária e apoio para comercialização. E, no § 4º do citado dispositivo, estabelece que o apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

O Decreto nº 44.898, de 2008, veio regulamentar a Lei nº 15.028, de 2004, e estabelecer as competências dos agentes executores, dispondo, em seu art. 2º, caber aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta, no âmbito de suas respectivas competências, dar provimento de forma integrada à ação referida no art. 1º da mencionada lei, distribuindo, ainda, competências entre as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, de Estado de Fazenda - SEF -, de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, de Desenvolvimento Econômico - Sede - e de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa.

Percebe-se, portanto, que a matéria proposta no projeto de lei ora em comento encontra-se devidamente tratada na Lei nº 15.028 e regulamentada no Decreto nº 44.898, o que demonstra que a proposição não traz inovação no ordenamento jurídico.

Ademais, ao pretender assegurar parte do espaço físico nos eventos públicos para exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária, a proposição traz uma ingerência indevida do Estado na iniciativa privada, no caso de eventos realizados por particulares. Há, ainda, um vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 18 da Constituição Federal, uma vez que os eventos públicos poderão ser realizados pelos entes municipais e pela União.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 42/2015.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 45/2015 regulamenta o credenciamento de profissionais de saúde pelas operadoras de plano de saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa regulamentar o credenciamento de profissionais de saúde pelas operadoras de plano de saúde, discriminando os documentos que deverão ser exigidos para tanto. Dispõe, ainda, sobre a vedação da cobrança desses profissionais de quaisquer valores para a realização desse credenciamento.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos a analisar agora.

O credenciamento de que trata o projeto de lei em análise é regido por um contrato de direito privado afeto aos planos de seguro de saúde suplementar. O projeto versa, por isso, sobre direito civil e sobre política de seguro, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII da Constituição Federal.

É importante destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ao afirmar que "não compete aos Estados-membros legislar sobre a atuação das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde, dado que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, a legislação concernente a contratos incumbe à União" (ADI nº 1.591-8, publicada no *DJU*, em 3/3/2005). Sob esse argumento, o STF tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que dispõem sobre a regulamentação dos planos de saúde, uma vez que usurpam a iniciativa reservada à União (ver, por exemplo, no STF: ADI nº 1.646, ADI/MC nº 1.646, ADI/MC nº 1.931).

Além disso, foi criada, por meio da Lei Federal nº 9.961, de 28/1/2000, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Essa agência tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores. O inciso IV do art. 4º da mencionada Lei nº 9.961, de 2000, dispõe que compete à ANS "fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviço às operadoras". Cabe a essa agência, portanto, como órgão de regulação, normatizar a contratação e o credenciamento de profissionais de saúde pelas operadoras de plano de saúde, considerando os requisitos que devem ser preenchidos por esses profissionais para o atendimento e a satisfação dos beneficiários dos planos de assistência à saúde.



Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 45/2015.
Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 88/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.134/2011, “dispõe sobre a emissão do recibo anual de quitação dos débitos relativos à prestação dos serviços públicos disponibilizados por meio de concessionárias e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise beneficia o consumidor na medida em que obriga as concessionárias dos serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica, telefone, televisão a cabo, entre outros, a emitir, anualmente, recibo de quitação do pagamento das parcelas mensais relativas à prestação do serviço. Segundo o autor do projeto, a adoção da medida proposta evita a manutenção, pelo consumidor, de um grande volume de recibos ou comprovantes de pagamento das referidas contas de consumo.

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em legislaturas anteriores: Projetos de Lei nºs 2.795/2008 e 1.134/2011, tendo esta comissão analisado a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Quando da análise do Projeto de Lei nº 1.134/2011, concluiu-se pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; contudo, reexaminando a matéria, entendemos necessária a revisão do posicionamento adotado. Desse modo, ratificamos o entendimento expresso no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.795/2008 e reproduzimos a argumentação jurídica então apresentada com as atualizações necessárias.

Em que pese à relevância das medidas cogitadas, que vão ao encontro dos interesses dos consumidores, entendemos que a proposta depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

A Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. São serviços de titularidade da União, entre outros, radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea. O estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado, remanescendo ao município a prerrogativa de explorar a distribuição de água potável e a coleta de esgotos.

O Congresso Nacional, por seu turno, editou inúmeras leis criando as agências reguladoras, como é o caso da Anatel, da Aneel, da Anac, às quais foi atribuída competência para disciplinar a prestação dos serviços públicos, que, normalmente, são disponibilizados aos consumidores por meio de concessionárias, conforme faculta o comando contido no art. 175 do Diploma Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei nº 8.987, de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas a sua prestação.

A edição de uma lei estadual sobre a matéria, conforme poderia ocorrer no caso em análise, estaria a interferir nas obrigações das concessionárias, estabelecidas por meio dos contratos de concessão estipulados pelo poder concedente, violando o ato jurídico perfeito, conforme orientam as decisões do STF.

Observe-se a manifestação da ministra Cármen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9: “Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

É importante ressaltar que projeto de conteúdo similar tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Projeto de Lei nº 0072.6/2008), onde recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, e no Senado Federal, Projeto de Lei nº 170/2003, o qual se transformou na Lei Federal nº 12.007, de 29/7/2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”.

A referida lei, em seu art. 1º, estabelece que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”. Além disso, ela abrange todo o conteúdo proposto pelo projeto de lei em exame, de maneira que não haveria espaço para que o Estado editasse lei da mesma natureza.

Em que pese ao nobre intuito parlamentar, não existe espaço para que esta Casa Legislativa disponha sobre a matéria, sob pena de violação da repartição de competências constitucionalmente previstas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 88/2015.
Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “assegura aos consumidores a possibilidade de solicitar cancelamento de serviço pelos mesmos meios mediante os quais foi solicitada a aquisição”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já tramitou nesta Casa Legislativa, em legislaturas anteriores. Em 2006, o Projeto de Lei nº 3.065 teve parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade exarado por esta comissão, mas foi arquivado ao final da legislatura. Em 2009, o Projeto de Lei nº 3.697, de mesmo conteúdo, não foi analisado por esta comissão, tendo sido igualmente arquivado e, em 2011, desarquivado, recebendo o nº 1.175.

O referido Projeto de Lei nº 1.175/2011 recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade emitido por esta comissão. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, naquela oportunidade, apresentou a Emenda nº 1, para estender as disposições da proposição também às hipóteses de venda de mercadorias, e não somente no que se refere à prestação de serviços. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da proposição com a citada emenda da comissão que a antecedeu. No entanto, o projeto não foi votado em Plenário, de forma que foi arquivado ao final da legislatura passada.

A matéria de que trata a proposta em apreço, como detalhado anteriormente, já foi apreciada por esta comissão em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.065/2006, de conteúdo similar ao da proposição em exame. Acolhemos, na íntegra, os argumentos então expendidos, a saber:

“O projeto em tela pretende facilitar a rescisão dos contratos de prestação de serviços continuados, como assinatura de jornais, revistas, periódicos, de televisão a cabo, provedores de internet, entre outros. Segundo a proposta, o fornecedor deverá, ainda, facilitar o cancelamento da prestação do serviço por meio de telefone, da rede mundial de computadores ou por via postal.

Ao justificar essa iniciativa, o parlamentar enfatiza as barreiras criadas pelos fornecedores dos serviços as quais dificultam ou, até mesmo, impedem o exercício do legítimo direito dos consumidores de dar fim aos contratos que celebram diuturnamente.

Passamos a analisar o projeto apresentado, nos termos que se seguem.

A Constituição da República arrola a defesa do consumidor entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão brasileiro, assegurando a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria. É importante observar esta ampla possibilidade de edição de normas protetivas do consumidor, pois, ocorrendo a hipótese da inexistência de lei federal acerca do tema, remanesce aos estados o direito de editarem as respectivas normas.

No caso em tela, entretanto, em que pese à relevância da proposta apresentada, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza constitucional, conforme veremos mais adiante.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que, no direito brasileiro, prepondera o princípio da autonomia da vontade, assim como a força vinculante dos contratos, não sendo razoável preconizar, para as mais diversas circunstâncias, a perspectiva da rescisão por via telefônica, conforme pretendido. Isso ocorre pelo fato de que o Código Civil brasileiro assegura que a rescisão dos contratos de forma unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permite, se opere mediante denúncia notificada à outra parte (art. 473). Comentando o mencionado dispositivo, assim se manifesta Luiz Guilherme Loureiro: ‘Além da rescisão por mútuo consenso (distrato), o novo Código Civil autoriza também a rescisão unilateral, mas apenas nos casos em que a lei expressamente ou implicitamente o permita, que deve se dar mediante denúncia notificada à outra parte (art. 473 do CC). Vale dizer, a rescisão unilateral apenas é possível em casos excepcionais, caso contrário, se deixaria ao arbítrio do devedor dissolver o vínculo, o que tornaria letra morta o princípio da obrigatoriedade do contrato e daria causa à mais completa insegurança jurídica’. (*Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Método, p. 248.)

Deve ser levado em conta que qualquer notificação ou denúncia, do ponto de vista formal, implica a expedição de documento expresso, encaminhado ao destinatário por via postal, cartorial ou, mesmo, judicial.

Também segundo o mencionado princípio da autonomia da vontade, há de se levar em conta que as partes envolvidas na relação contratual têm liberdade para estabelecer, de forma expressa, o modo como deve operar-se a extinção do vínculo obrigacional. Roxana Cardoso Brasileiro Borges tece brilhante comentário acerca da extinção dos contratos, em perfeita consonância com os argumentos anteriormente esboçados: ‘A forma natural de extinção do contrato é através de sua execução, ou seja, de seu cumprimento. Incluem-se aí a consignação em pagamento, o pagamento com sub-rogação, a dação, a compensação e outras formas, satisfativas ou não, de extinção das obrigações. Os contratos por tempo indeterminado podem se extinguir por denúncia, forma de rescisão unilateral. A rescisão bilateral se dá pelo distrato, que exige acordo de vontade das partes. A rescisão unilateral também pode ocorrer por resgate, renúncia e revogação. Estes últimos têm exemplo no contrato de mandato. Como já mencionamos, extinguem-se os contratos também por cessação, ou morte de uma das partes, se a obrigação for personalíssima ou se o contrato o previr. Outras causas de extinção são o advento de condição e termo resolutivo, e por não ocorrência de condição suspensiva (frustração da condição suspensiva). Extinguem-se os contratos, ainda, por cláusula resolutive (tácita ou expressa) e por onerosidade excessiva’ (disponível em www.jus.com.br).

Observa-se, dessa forma, que o direito se preocupou em colocar como regra a celebração e a dissolução dos vínculos contratuais de forma expressa. Entre as exceções legalmente previstas, convém lembrar a possibilidade da extinção unilateral dos contratos de fiança bem como a desistência do pacto, no prazo de sete dias, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio (Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 49).



Verifica-se, portanto, que a legislação pátria não confere ao consumidor - que se encontra numa categoria privilegiada de contratantes, já que as regras relativas aos vínculos obrigacionais foram disciplinadas por norma específica - o direito de resolver os contratos especificados no projeto pela via que se lhe afigurar a mais conveniente.

Outro aspecto a ser considerado é a observância por parte dos fornecedores, ao estabelecerem vínculos com os consumidores, dos princípios norteadores das relações de consumo, notadamente o da boa-fé e o da transparência.

As normas de natureza cogente que regem os contratos de consumo, insculpidas na Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), consolidam os instrumentos necessários à regulação do mercado no que diz respeito às práticas abusivas de que cogita a proposta em análise. Tais práticas sujeitam o fornecedor às penalidades previstas no art. 56 do citado Código, no qual consta a possibilidade da decretação da cessação das atividades da empresa.

Entretanto, ainda que se vislumbrasse a perspectiva da adoção de uma norma dessa natureza, a matéria deveria ser tratada por lei federal: a legislação sobre contratos é matéria de direito civil, portanto de competência privativa da União, segundo dispõe o art. 22, I, da Carta Federal.

Afora os vícios jurídicos apontados, é oportuno lembrar que, na prática, vendedores de produtos ou serviços operam no mercado por meio de centrais de vendas estabelecidas em apenas um dos estados da Federação: este é o caso das administradoras de cartões de crédito, dos emissores e vendedores de títulos de capitalização, dos jornais e das revistas de circulação nacional, entre outros. Nesse contexto, não seria razoável que cada unidade federada estipulasse uma legislação específica sobre a matéria, o que seria impraticável e constituiria um cerceamento à livre iniciativa dos agentes econômicos, a qual foi erigida à categoria de princípio pela Constituição Federal.

Sendo assim, há que se ressaltar o princípio da razoabilidade, consagrado pelo direito brasileiro e erigido à categoria de norma constitucional, em face do disposto no art. 13 da Carta mineira. Para Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade tem sido admitido nos seguintes casos: como mecanismo para o controle da discricionariedade legislativa e administrativa; quando não há adequação entre o fim perseguido pela norma e o meio empregado; quando a medida não é exigível ou necessária, havendo alternativa para se chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; quando não há proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha (*Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 163.)”.

Acresça-se, ainda, aos argumentos então expendidos o fato de que o Decreto Federal nº 6.523, de 21 de julho de 2008, regulamentou a Lei nº 8.078, de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, relativamente aos serviços regulados pelo poder público federal.

Nos termos do referido decreto foram instituídos os mecanismos relativos aos Serviços de Atendimento ao Consumidor das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos federais. O sistema obriga que sejam asseguradas ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos, instituindo, também, o protocolo eletrônico relativo ao atendimento ou à reclamação.

Outro Decreto Federal, nº 7962, de 2013, também regulamentou a Lei nº 8.078, de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo o respeito ao direito de arrependimento. O art. 5º, §1º, do citado decreto dispõe que: “O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados”.

Além disso, recentemente, na esteira dos dispositivos legais já citados, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - editou a Resolução nº 632, de 2014, a qual aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC -, que tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, ao Serviço Móvel Pessoal - SMP -, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

O citado RGC permite que o consumidor efetue pedido de rescisão contratual por telefone e pela internet, sem a intervenção de um atendente, isto é, com processamento automático.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 111/2015.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 284/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.238/2014, “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado, para aquisição de veículo, nas condições que estabelece”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de veículo pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado.

Segundo o autor, em sua justificativa, a isenção de ICMS proposta "tem por finalidade tornar o veículo um pouco mais acessível aos profissionais de segurança pública, diminuindo o risco de morte desses profissionais, que frequentemente entram em confronto com criminosos no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho".

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto e opinou por sua aprovação na forma original.

A referida comissão destacou que o ICMS é um imposto instituído pelos estados membros e pelo Distrito Federal em consonância com o disposto no art. 155, II, da Constituição da República. A matéria encontra-se disciplinada, no âmbito do Estado, por meio da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, como também por legislação esparsa. A comissão que nos antecedeu destacou também que, em virtude das disposições constitucionais que versam sobre o tema, deve-se admitir que, cabendo ao Estado a instituição do tributo, também se deve inserir na órbita de competência do ente federado a definição das hipóteses em que vier a ser concedido algum benefício fiscal, entre eles a isenção, como ocorre no caso em tela.

No que concerne à competência desta comissão, temos a informar que, a rigor, segundo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, qual seja a Lei Complementar Federal, nº 101, de 2000, todo e qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deverá, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO; e estar acompanhada de medidas de compensação - aumento de receita ou redução de despesa.

Embora a proposição em análise possa potencialmente implicar renúncia de receita e não tenha vindo acompanhada desses requisitos da LRF, a medida nela contida é meramente autorizativa, cabendo ao Poder Executivo avaliar, dentro de sua esfera de competência, a viabilidade de implementar a pretendida isenção, especialmente à luz da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 284/2015, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente - Thiago Cota, relator - Arnaldo Silva - Felipe Attiê - Tito Torres.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Lerin

exonerando, a partir de 6/4/2015, José Ribeiro da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Bosco

nomeando Emerson Ribeiro do Amaral para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Henrique

exonerando Karla Andréa Almeida Mendes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

exonerando Paulo Fernandes Cardoso do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Ricardo Ferreira da Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

nomeando Karla Andréa Almeida Mendes para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Paulo Fernandes Cardoso para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Suely Gonçalves do Carmo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 8/4/2015, que exonerou José Adilson de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 8/4/2015, que nomeou José Adilson de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Iran Barbosa

exonerando Ana Cristina de Souza Faria do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas;

exonerando Guilherme Regatos Lirio do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Ana Cristina de Souza Faria para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Guilherme Regatos Lirio para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando José dos Reis Valentim Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Felipe Batista de Melo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.



Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Maria Lúcia de Azevedo para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Paulo Sérgio Machado Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Minas e Energia.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 7/4/2015, que nomeou Maury Santana do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas com lotação no Gabinete da Presidência;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 7/4/2015, que nomeou Veny da Silva Gonçalves do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas com lotação no Gabinete da Presidência;

exonerando Mariza de Souza Abreu do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Marilene Gonçalves de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.